



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 63/2021**Processo n.º 63/2021****Demandante:** SPORT LISBOA E BENFICA - FUTEBOL, SAD,**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol**Árbitros:**

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pelo demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela demandada)

SUMÁRIO

I – O TAD é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos, entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

II – O vício de omissão de pronúncia apenas ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre as questões efectivamente relevantes para a decisão de mérito e não quanto a qualquer argumento ou razão aduzidos pelas partes para sustentar as suas pretensões.

III - A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º), sendo uma das suas manifestações o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

IV - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

V - Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respectivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI - O escopo do art.º 112.º do RDFPPF visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos art.ºs 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

VII - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes, sendo que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo - mormente em alta competição - tal como numa actividade com visibilidade pública (v.g. política, magistratura, etc...) têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

VIII - Tal não significa que, sob a capa de discordância e entrando-se já no campo da seriedade e honestidade dos visados, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

IX - A imparcialidade e a isenção são atributos que têm de ser intrínsecos à função da arbitragem, sendo que quem actua de forma parcial actua de forma consciente e com o objectivo declarado de beneficiar alguém em detrimento de outrem e da verdade desportiva.

X - A parcialidade de um árbitro implica, necessariamente, consciência do acto ilícito e dolo, não sendo sinónimo de mera "impreparação técnica" do árbitro.

XI - A rotulagem e estigmatização de aspectos pessoais de um árbitro, perante a comunidade desportiva, para aí vislumbrar a imputação de uma actuação parcial - consequentemente, dolosa - no desempenho da sua actividade, traduz-se numa técnica comunicacional desproporcionada, disciplinarmente inadmissível, intolerável e censurável.

XII - A admitir-se como normal a imputação a agente desportivo, sem qualquer suporte factual (v.g. sentença transitada em julgado), da prática dolosa de ilícito de adulteração da verdade desportiva, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito do bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

XIII - Verifica-se, neste preciso contexto, o preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos da prática da infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação dos visados, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1, 3 e 4 do RDLPPF.

XIV - O disposto no artigo 112.º do RDLPPF não é inconstitucional, nem o mesmo pode ser interpretado no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

A.) Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- A.1)

São partes nos presentes autos a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – “**CDFPF**”), como Demandada/Recorrida.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- A.2)

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pela Demandante), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (árbitro presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 16.03.2022, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

- **A.3)**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 14 de Dezembro de 2021 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 100-20/2021 e respectivos apensos.

Tal acórdão decidiu-se pela aplicação à Demandante de sanção disciplinar de multa fixada no valor de 320 UC (€ 32.640,00), pela prática, em cúmulo material, de 2 (duas) infracções disciplinares, p. e p. pelo art.º 112.º- 1, 3 e 4 do Regulamento Disciplinar da LPFP (**RDLFPF20**).¹

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com os seguintes actos:

- 1.) Publicação de texto, em 07.05.2021, na edição n.º 560 da News Benfica, no sítio de internet (concretamente, em <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/newsbenfica/>) e na sua página da rede social Facebook.
- 2.) Transmissão, no dia 07/05/2021, de declarações de Jaime Rodrigues Antunes na estação televisiva "BTV", no âmbito do programa denominado "PONTOS NOS IS".

Considerou, em suma, o CDFPF que as afirmações contidas nas referidas publicações /transmissões,

" (...) apontam claramente no sentido de existir uma intenção deliberada daqueles agentes de arbitragem e do citado órgão, de atuarem de forma parcial e, portanto, em violação dos deveres de isenção e de imparcialidade que se lhes impõe em virtude das funções que desempenham, em benefício, no caso do FC Porto, SAD;

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 26 de agosto de 2020, que entrou em vigor no dia 16.09.2020 (texto integral disponível em www.fpf.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

o que, obviamente, é inaceitável e extravasa (*rectius*, já nada tem que ver com) a liberdade de expressão e o exercício do direito à crítica, traduzindo-se na formulação de juízos de valor desonrosos sem qualquer suporte factual e, portanto, disciplinarmente censuráveis.”
(Cfr. fls 51 Doc. 1 Demandante)

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar (em negrito os factos relativos à Demandante que relevam para o presente recurso):

1.º

Realizou-se o jogo oficialmente identificado com o n.º 13106, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD (SLB, doravante) e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no dia 06/05/2021, pelas 18h30, a contar para a Liga NOS (I Liga).

2.º

Integraram a equipa de arbitragem do mesmo jogo: Árbitro: Artur Soares Dias; Assistente 1: Rui Licínio; Assistente 2: Paulo Soares; 4.º Árbitro: João Gonçalves; VAR: João Pinheiro; AVAR: Tiago Costa.

3.º

No mesmo dia, pelas 20h49m, Nicolas Hernán Gonzalo Otamendi produziu e publicou na rede social *Twitter* as seguintes declarações, que foram noticiadas pelo jornal “Record”, nomeadamente, no respetivo sítio da internet:



4.º

No mesmo dia 06/05/2021, pelas 21h01m, Alejandro Grimaldo Garcia produziu e publicou na rede social *Twitter* as seguintes declarações, que foram noticiadas, nomeadamente, no sítio de internet <https://desporto.sapo.pt/> :





Tribunal Arbitral do Desporto

5.º

Ainda no dia 06/05/2021, durante a *flash interview* que se seguiu ao jogo acima identificado, Jorge Fernando Pinheiro de Jesus declarou o seguinte:

«Bom jogo, para quem assistiu a este jogo, face à emotividade e às oportunidades de golo que houve. (...) Na segunda há mais Benfica e, depois, principalmente nos últimos 20 minutos, tivemos várias oportunidades, um golo que não é golo, um penálti que não é penálti, uma expulsão que tem de ser e não é... o caso do Pepe, não é? Foram muitas decisões que foram sempre contra aquilo que o Benfica fez no jogo (...). Não conseguimos, mas hoje também houve momentos decisivos do árbitro, principalmente – não ponho em dúvida se foi penálti ou se não foi penálti, agora, a bola do Pepe é um segundo amarelo que tem de dar. Ele poupou rapidamente o Pepe. Depois colocámos a bola rápido em jogo e ele não deixa que a equipa ponha a bola em jogo. Portanto, duas vezes, não é? E há pormenores, esses pequenos pormenores que ninguém vê, mas a gente sente para onde está a balança. Mas pronto, foi pena. A gente, só nos interessava a vitória. O Porto, depois do resultado ontem do Sporting, jogava para dois resultados: para não perder ou para ganhar. Foi à procura de empatar aqui e somar aqui um ponto, e nós, em função da distância que, precisávamos de ganhar 3 pontos. Mas não se pode dizer nada à equipa porque a equipa fez tudo para ganhar o jogo. (...).»

6.º

Logo após, em conferência de imprensa, o mesmo Arguido declarou o seguinte:

«(...) E na dúvida, foi sempre contra o Benfica. Tudo o que foi decisão da dúvida foi contra o Benfica, sempre. (...) O Pepe tem que ser expulso, não é? O árbitro não quis expulsar o Pepe. Não quis porque (...) é um jogador a menos, num clássico, tem muita influência. Não se percebe. Nós, após essa jogada, que não deu amarelo, nós marcámos o livre, isolamos e fizemos golo, ele volta a anular a jogada. Quer dizer, não dá para entender, não é? (...).»

Perguntado sobre a "condução do jogo por parte de Artur Soares Dias, se, na sua opinião teve ou não influência no resultado", respondeu:

«Claro que teve influência no resultado! Não é? Já não falo de todos os episódios que este jogo teve, não é? Dois penáltis, que depois não foi, o golo que não foi, agora, a decisão em relação ao Pepe não é o VAR, não é? É ele, é o árbitro, que é soberano, que está ali em cima, que impede duas vezes a jogada (...) não dá amarelo ao Pepe, que já tinha amarelo e depois tira-nos a jogada, nós pusemos a bola logo em jogo e tirou-nos, invalidou essa jogada. Neste resultado, a gente vê as tendências, não é? É um bom árbitro? É sim senhora, como temos vários árbitros. Mas também, os árbitros, com os anos de arbitragem vão criando uma experiência que comandam os jogos conforme lhes interessa, e este jogo é um bocadinho um espelho daquilo ó o Benfica: o Benfica



Tribunal Arbitral do Desporto

tem 101, tem um penálti. Deve ser a única equipa do mundo com 101 golos que tem um penálti. Hoje teve dois que não valeram, não é? E, aqui, dá para perceber um pouco as tendências, não é? (...) São pequenos parmenares. Na dúvida, como eu disse, prejudicaram hoje, nitidamente, o Benfica.»

7.º

No dia 07/05/2021, a SLB publicou a edição n.º 560 da News Benfica, no seu sítio de internet <https://www.slbenfica.pt> (concretamente, em <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/newsbenfica/2021/05/07>) e na sua página da rede social Facebook, de que fez constar, nomeadamente, as suas seguintes declarações:

«O que ficou explícito em campo foi uma dualidade de critérios em matéria disciplinar, com um segundo amarelo perdoado aos 80 minutos a Pepe, seguido de uma anulação de uma jogada de golo. Uma dupla penalização para o Benfica, com influência no resultado. Nem amarelo, nem jogada de golo, quando já antes, em situações similares, o árbitro tinha deixado prosseguir a marcação da falta. A ausência de segundo amarelo é ainda mais incompreensível se tivermos em conta o lance da admoestação imposta a Weigl, logo na primeira parte. Desejamos a Artur Soares Dias as maiores felicidades no Campeonato da Europa, mas se não consegue ser imparcial e se sente condicionado a apitar jogos do Benfica diante do FC Porto, à imagem do que aconteceu ontem e no passado, iniba-se desse encargo».

8.º

O sítio de internet www.slbenfica.pt é o oficial da Arguida SLB, uma plataforma da sua comunicação privada, instrumento de especial impacto e difusão, como é a sua página de Facebook.

9.º

No dia 07/05/2021, em entrevista estação televisiva "BTV", por esta transmitida, no âmbito do seu programa denominado "PONTOS NOS 15", Jaime Rodrigues Antunes, Vice-Presidente (suplente) do Sport Lisboa e Benfica, declarou o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

«[F]oi um jogo bastante disputado como é normal num Benfica-FC Porto. (...) A arbitragem do jogo foi bastante infeliz. No Benfica não utilizamos palavras tão fortes como outros utilizam como 'roubar' ou 'campos inclinados'. Não é a nossa maneira de estar. A nossa forma é olhar para o que aconteceu no jogo e fazer análises e tirar ilações. O que aconteceu foram erros de arbitragem importantes que influenciaram o desenvolvimento do jogo. O lance do Pepe teria de ir para a rua. Toda a gente viu. Foi evidente. O árbitro estava bem colocado. A responsabilidade é do árbitro, não é do VAR. Seria um segundo amarelo. Não só tem o erro na ação disciplinar mas tem um erro a seguir.

O Benfica reagiu rápido e pôs a bola a circular. Criou uma jogada que poderia criar golo. Foi legítima essa reação rápida. São dois lances. Não vou falar dos outros, sobre o penálti ou não. Estes são dois exemplos claros de uma arbitragem que cometeu erros.

É esse o termo que devemos utilizar. Esses erros foram de forma a penalizar o Benfica e de forma grave no decorrer do jogo.

Acho que este jogo merece outro tipo de reflexão. Por que razão no Benfica-FC Porto, o árbitro Artur Soares Dias, e não querendo por em causa a honestidade do árbitro, é nomeado com muita frequência para arbitrar? Conhecemos que o árbitro em causa vive na cidade do Porto.

Tem um ambiente social onde se move em termos pessoais. O Conselho de Arbitragem (CA) não pode ignorar que há um árbitro que tem uma determinada envolvente social e ela pode ser de forma a condicionar psicologicamente o seu desempenho nos clássicos Benfica-FC Porto devido à rivalidade e ao que está em jogo nestes jogos.

A arbitragem foi infeliz que teve consequências no desenrolar do jogo".

Questionado "E houve dualidade de critérios, no seu entender?", respondeu:

«Eu acho que sim, no aspeto disciplinar. Se olharmos para o cartão amarelo mostrado ao Weigl, e o critério utilizado naquele lance tivesse sido utilizado em muitos outros lances quanto a jogadores do FC Porto,



Tribunal Arbitral do Desporto

o Sérgio Oliveira teria ido para a rua mais cedo. Teve alguns lances muito idênticos ao do Weigl. Houve alguma incoerência na gestão do jogo no plano disciplinar.

Com a categoria do Artur Soares Dias, tem de se estar sempre preparado para um jogo desta natureza. Vou um pouco mais além.

Um árbitro que vive na cidade onde vive, que é legítimo, mas que tem um enquadramento social à sua volta que é conhecido de todos, é normal e até natural que um árbitro destes esteja psicologicamente condicionado num jogo desta importância.

A responsabilidade principal nem sequer é do árbitro, mas de quem o nomeia. Parece que só há um árbitro com categoria para arbitrar um Benfica-FC

Porto.

Há mais árbitros que podem fazer isso. Há mais árbitros com experiência para fazer esse trabalho. Acho que o Conselho de Arbitragem dá uma nota de grande insensibilidade relativamente a este tipo de questões porque são recorrentes. Todos reconhecemos o Artur Soares Dias como um árbitro categorizado.

Nos jogos Benfica-FC Porto, no geral, tem sempre uma grande infelicidade nas atuações que faz, e em prejuízo do Benfica».

10.º

A estação televisiva/canal "Benfica TV"/"BTV" é explorado pela Benfica TV, S.A., cujo capital social é detido pela Sport Lisboa e Benfica, SGPS, S.A., acionista da SLB, aqui Arguida, como resulta do Relatório e Contas de fls. 87; De acordo com este documento, todas estas empresas integram o "Grupo Benfica" e, de acordo com o mesmo documento e com a informação de fls. 118 e 120, os membros dos respetivos órgãos de administração (Presidente, mormente) coincidem; Como é público notório, o "Benfica TV"/"BTV" é um meio da comunicação privada da SLB.

11.º

As declarações e publicações supra, todas elas, foram objeto de várias notícias na imprensa.

12.º



Tribunal Arbitral do Desporto

Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da ilicitude e punibilidade das suas condutas acima descritas, porém, não se abstiveram das mesmas.

13.º

À data dos factos:

a. A Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD tinha os antecedentes disciplinares constantes do cadastro de fls. 59 e ss., verificando-se que foi anteriormente punida, várias vezes, pela mesma infração, por decisões transitadas em julgado, desde a terceira época desportiva anterior à dos factos;

b. O Arguido Nicolas Hernán Gonzalo Otamendi tinha os antecedentes disciplinares constantes do cadastro de fls. 54 e ss.;

c. O Arguido Alejandro Crimaldo García tinha os antecedentes disciplinares constantes do cadastro de fls. 56;

d. O Arguido Jorge Fernando Pinheiro de Jesus, tinha os antecedentes disciplinares constantes do cadastro de fls. 57 e ss., verificando-se que foi anteriormente punido, várias vezes, pela mesma infração, por decisões transitadas em julgado, desde a terceira época desportiva anterior à dos factos.

- **A.4)**

O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante da sanção aplicada, por injunção normativa do art.º 33º, al. b) do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 32.640,00 (trinta e dois mil seiscientos e quarenta euros).

- **A.5)**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

B.) Posições das Partes

• **B.1) - Da Demandante**

Por acórdão de 14 de Dezembro de 2021 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 100-20/2021 e respectivos apensos foi deliberada a aplicação à Demandante de sanção disciplinar de multa fixada no valor de 320 UC (€ 32.640,00), pela prática, em cúmulo material, de 2 (duas) infracções disciplinares, p. e p. pelo art.º 112.º- 1, 3 e 4 do Regulamento Disciplinar da LPFP (**RDLFPF20**).

Inconformada com o teor do referido acórdão, a Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a) da LTAD), invocando vícios de variada ordem.

Começa por impugnar matéria de facto considerando, por um lado, que foi introduzida na factualidade dada por provada matéria conclusiva, que deve ser expurgada, e, por outro, que a decisão impugnada omite factualidade por si alegada, essencial à boa decisão da causa e suportada em prova documental apresentada nos autos.

A Demandante, após explanar todo um quadro de contextualização das suas publicações (art.ºs 32.º e ss. Requerimento Inicial), conclui que as mesmas se traduzem numa opinião que *"não contém quaisquer factos ou juízo ofensivos da honra, consideração, dignidade e prestígio da equipa de arbitragem"* (art.º 97.º Requerimento Inicial).

Conclui, assim, que deve ser dado como provado, que,

"com tais declarações o arguido referia-se aos lances acima elencados, designadamente, ao penalti anulado à SL Benfica SAD por pretensão fora de jogo de 19 cm, ao critério dual do árbitro de



Tribunal Arbitral do Desporto

não expulsar 'Pepe' com exibição do segundo amarelo por ter pisado Seferovic quando, 3 minutos depois, sancionou Seferovic com amarelo por pisar Uribe, bem assim como ao golo anulado à SL Benfica SAD por alegado fora de jogo de 30 cm"

A Demandante considera, ainda, que houve matéria incorrectamente julgada, negando a autoria das publicações e afastando da sua esfera a titularidade da newsletter "News Benfica" e da BTV – imputando-a ao Sport Lisboa e Benfica.

Defende a Demandante que existe uma impossibilidade de imputação do ilícito em causa por falta de elementos que permitam tipificar o elemento subjectivo.

Conclui, pois, que o teor das publicações, se bem que contundentes, se insere no âmbito do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão e crítica, para mais estando-se perante decisões públicas do domínio desportivo, advogando, ainda, a inconstitucionalidade do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do art.º 112.º RDLPPF.

• **B.2) - Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada que, na sua óptica, "*não padece de qualquer vício que afecte a sua validade*", estando o acórdão fundamentado sem violar qualquer princípio ou norma jurídica aplicável, tendo-se "*procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta*".

Mais, defende que os árbitros do TAD estão sujeitos aos limites do art.º 3.º do CPTA, pelo que "*um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento em violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto*".

Tribunal Arbitral do Desporto

Isto para concluir que "o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada (...) se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração pública (...)", ou seja "não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando de conveniência ou oportunidade da sua decisão".

Contrariando a tese da Demandante de que os referidos factos terão sido praticados pelo Sport Lisboa e Benfica, e não por aquela, a Demandada invoca que tal questão foi já levantada em vários processos – identificando-os –, transcrevendo uma recente decisão do TCAS (77/21.5BCLBS de 07.10.2021) no sentido de que,

"É patente que as publicações divulgadas na internet são responsabilidade desta, até porque, o referido website, divulga conteúdos do seu interesse, como se pode depreender da sua mera consulta (cfr., neste sentido, o sumariado no acórdão do STA, datado de 26.02.2019, proferido no proc. N.º 66/18.7BCLSB e disponível para consulta em www.dgsi.pt)

A Recorrente é responsável pelo divulgado pelos sites na internet que sejam explorados pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade, in casu, pelo Sport Lisboa e Benfica. Portanto independentemente de o site em alusão ser explorado por si ou pelo Sport Lisboa e Benfica, a responsabilidade é daquela"

Quanto à alegada existência de matéria conclusiva na factologia dada por provada, concretamente a expressão "Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da ilicitude e punibilidade das suas condutas acima descritas, porém, não se abstiveram das mesmas", a Demandada considera que "consubstancia um "chavão" da praxis, que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjetivo se verificasse" e que "mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada", pelo que "a decisão não sai minimamente prejudicada".



Tribunal Arbitral do Desporto

Já no que concerne à pretensa omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa, a Demandada defende que os invocados factos extravasam o objecto dos autos, sendo, assim, irrelevantes.

Não negando o direito à crítica, a Demandada considera que o mesmo não é ilimitado, sendo que no caso em concreto as afirmações foram para além da mera crítica às decisões de arbitragem e que contêm "*intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros dos árbitros foram intencionais*", concluindo assim que,

"Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a aluação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão."

Não vislumbra a Demandada qualquer inconstitucionalidade do art.º 112.º n.º 1, 3 e 4 RDLFPF, invocando jurisprudência nesse sentido e concluindo que a decisão vertida no acórdão recorrido não merece qualquer censura pelo que deve improceder a acção.

C.) Demais tramitação

Por despacho de 30.05.2022 (despacho arbitral n.º 1) foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD.

Foi junta aos autos, aquando da apresentação da contestação da Demandada, cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos sob o n.º 100-20/21, tendo sido solicitados esclarecimentos à Demandante quanto à pertinência da solicitada junção aos autos de relatório de observador de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo a Demandante arrolado 4 (quatro) testemunhas, foi, nesse mesmo despacho, fixada a data de 15.06.2022 para se proceder à inquirição das mesmas.

Tal diligência foi adiada, por solicitação da Demandante dada a indisponibilidade das testemunhas, tendo sugerido as datas de 30.06.2022, 08.09.2022 ou 09.09.2022.

Consequentemente, por despacho de 09.06.2022 (despacho arbitral n.º 2) foi, pelo colégio arbitral, reagendada a audiência de produção de prova e alegações orais para dia 30.06.2022.

Previamente à audiência, por despacho de 28.06.2022 (despacho arbitral n.º 3) foi, deferida a junção aos autos do relatório do observador de arbitragem, o que a Demandada diligenciou em 29.06.2022.

A audiência de produção de prova e alegações orais teve lugar no agendado dia 30.06.2022, com a inquirição de apenas uma das quatro testemunhas arroladas, Ricardo Sampaio Maia, tendo a Demandante prescindido das restantes.

No final da audiência, as partes produziram, de imediato, as suas alegações orais (art.º 57.º n.º 3 LTAD), tendo, de seguida, sido encerrado o debate sem mais diligências probatórias a realizar,

II. MOTIVAÇÃO

A.) Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são 4 (quatro) as questões a analisar e decidir:

- a.) Limites da intervenção cognitiva do TAD, tal como balizado pela Demandada.
- b.) A impugnação da decisão de facto.



Tribunal Arbitral do Desporto

- c.) A subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar do art.º 112.º do RDLPPFF.
- d.) A invocada inconstitucionalidade do art.º 112.º n.ºs 1, 2 e 3 RDLPPFF.

A.1) - Da questão prévia do poder de cognição do TAD

A Demandada adverte que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não competirá ao TAD pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição.

Defende, assim, que só perante uma ilegalidade grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos - poderá intervir na sanção aplicável, concluindo que *"não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão"*.

Este tema já foi devidamente analisado e decidido por acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17, (disponível em www.dgsi.pt) que argumenta da seguinte forma cristalina,

"(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

(...)

4



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada "reserva do poder administrativo".

Para concluir da seguinte forma,

"Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina."

Adere-se na íntegra, sem mais delongas explicativas, ao entendimento consolidado do STA quanto a esta concreta temática, reconhecendo-se ao TAD um total poder de conhecimento do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal administrativo, invocadas pela Demandada, respeitando-se, naturalmente, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela demandada.



dy

A.2) - Da impugnação da matéria de facto provada

A.2.1.) – Da matéria conclusiva

Alega a Demandante que o Conselho de Disciplina eleva à categoria de factos as extrapolações que efectua, concretamente no seguinte segmento da factualidade dada por provada no ponto 12.º:

"Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da ilicitude e punibilidade das suas condutas acima descritas, porém, não se abstiveram das mesmas."

A distinção entre matéria de facto e matéria de direito tem sido controversa, quer na doutrina quer na jurisprudência, para mais quando há evidentes canais comunicantes entre ambos os cenários.

Conforme nos ensina Castanheira Neves, *"Existe, contudo, um continuum entre matéria de facto e matéria de direito e não uma oposição absoluta entre ambos os conceitos, pois na concreta aplicação do direito acaba por verificar-se uma correlatividade entre ambos os elementos"*.²

Mais, *"a linha divisória entre facto e direito não tem carácter fixo, dependendo em considerável medida não só da estrutura da norma, como dos termos da causa; o que é facto ou juízo de facto num caso, poderá ser direito ou juízo de direito noutro. Os limites entre um e outro são flutuantes"*³

No caso em apreço, pretende-se analisar se as publicações da Demandante preenchem o tipo de ilícito disciplinar previsto e punido nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 112.º RDLPPF, sendo que a sua eventual responsabilidade não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que está vinculada no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das

² Castanheira Neves, *Matéria de Facto-Matéria de Direito*, RLJ, Ano 129, pp.162-165.

³ Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, III, pp. 268-269



Tribunal Arbitral do Desporto

competições desportivas em que participa, conforme infra se verá (art.ºs 17.º e 19.º do RDLFPF).

Neste contexto, a factualidade dada por provada na decisão recorrida comporta, efectivamente, matéria de Direito que será desconsiderada na factualidade que de seguida se elencará.

A.2.2.) – Da matéria incorrectamente julgada

Vem a Demandante insurgir-se contra o entendimento do acórdão de que foi a autora das afirmações, uma vez que a Newsletter e a BTV não são sua titularidade, mas sim do Sport Lisboa e Benfica.

Esta questão tem sido recorrente em casos semelhantes envolvendo, quer a Demandante, quer outras SAD, que procuram refúgio em tal argumentário.

O Grupo Benfica é composto por diversas pessoas colectivas, entre as quais a Demandante, que resulta da personalização jurídica da equipa do Sport Lisboa e Benfica que participa nas competições profissionais de futebol, isto é, tem o seu foco de actividade na actividade da equipa profissional de futebol do Sport Lisboa e Benfica.

Esboçar a tese de que o sítio de internet www.slbenfica.pt ou a Benfica TV (plataformas comumente reconhecidas pelos adeptos como sendo os principais veículos de divulgação da actividade da equipa profissional de futebol), e concretamente tudo o relacionado com a equipa profissional de futebol, não estão no âmbito da sua actuação – e fogem ao seu controlo – é, num total paradoxo, negar a própria essência da Demandante.

Isto porquanto reduziria, afinal, a Demandante a uma estrutura empresarial de cariz amador (que não o é) desprovida de quaisquer meios de comunicação e divulgação (aliás, tese defendida pela única testemunha inquirida, por sinal assessor



Tribunal Arbitral do Desporto

de comunicação da Demandante que referiu não ter a Demandante quaisquer meios de comunicação e promoção). Não colhe...

A mesma testemunha, arrolada na qualidade de Assessor de Comunicação da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, quando questionada para quem trabalhava respondeu... o Clube Sport Lisboa e Benfica.

É facto público e notório que as referidas plataformas – tal como as similares de outras SAD - são, reconhecidamente, meios de difusão e promoção da actividade da Demandante, sendo um seu meio de comunicação privada.

Este entendimento tem sido, aliás, sufragado pela jurisprudência, como é o caso recente acórdão do TCAS de 21-04-2022, proc. 73/22.5BCLSB (www.dgsi.pt)

O n.º 4 do art.º 1112.º RDLPPF, expressa que,

"O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa."

Como expressa o art.º 1.º n.º 2 dos estatutos da Demandante (consultável em www.slbenfica.pt)

"A sociedade resulta, nos termos da alínea b) do artigo terceiro do Decreto-Lei número sessenta e sete barra noventa e sete, de três de abril, da personalização jurídica da equipa do Sport Lisboa e Benfica que participa nas competições profissionais de futebol, sendo clube fundador, para os efeitos do disposto na lei, o Sport Lisboa e Benfica."

Ou seja, revela-se inócua a argumentação de que o site www.slbenfica.pt e a BTV são explorados pelo Clube Fundador (Sport Lisboa e Benfica), directa ou através de interposta sociedade do grupo Benfica, uma vez que o normativo regulamentar tem por escopo, precisamente, esvaziar a fentação argumentativa da amálgama de



Tribunal Arbitral do Desporto

entidades pertencentes a um mesmo Grupo (no caso do Grupo Benfica, todas as sociedades que o integram coincidem na sua essência na identidade dos seus órgãos de administração).

Torna-se, pois, ininteligível qualquer esforço argumentativo no sentido de retirar a BTV e o site www.slbenfica.pt do conceito de imprensa privada da Demandante, como meio de comunicação, promoção e divulgação que manifestamente é da Demandante e da equipa profissional de futebol.

Infra se analisará a invocada questão da inconstitucionalidade do art.º 112.º RDLPPP.

Improcede, assim, o pedido pela Demandante no seu art.º 104.º do requerimento Inicial, de ser dado como não provado o ponto 10.º da factologia provada.

A.2.3.) - Da omissão de matéria relevante

Vem a Demandante denunciar (art.ºs 32.º e ss do Requerimento Inicial) que a decisão ora recorrida omite factos relevantes para uma boa e justa decisão do pleito (todo um contexto anterior), devendo, por conseguinte, ser dada por provada a factualidade o sentido de que (art.º 98.º do Requerimento Inicial),

"com tais declarações o arguido referia-se aos lances acima elencados, designadamente, ao penalti anulado à SL Benfica SAD por pretensão fora de jogo de 19 cm, ao critério dual do árbitro de não expulsar 'Pepe' com exibição do segundo amarelo por ter pisado Seferovic quando, 3 minutos depois, sancionou Seferovic com amarelo por pisar Uribe, bem assim como ao golo anulado à SL Benfica SAD por alegado fora de jogo de 30 cm"

Em bom rigor, a Demandante está a invocar um vício de omissão de pronúncia.



Esta temática não é nova, remetendo-nos para o *thema decidendum* e o recorte de quais devem ser as verdadeiras questões que o devem integrar, distinguindo-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

A omissão de pronúncia é, pois, um vício que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre essas questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

Como escrevia Alberto dos Reis ⁴ (sublinhado nosso),

"São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão."

Poder-se-á colocar a tónica da dificuldade de se autonomizar quais serão, então, as verdadeiras questões em sentido técnico para efeitos de relevar uma omissão de pronúncia.

Ora, nos presentes autos, a única verdadeira questão que importava decidir dizia respeito à qualificação, ou não, das afirmações como ofensivas e lesivas da honra dos visados ao ponto de se subsumir à infracção disciplinar p. e p. no art.º 112.º do RDLPPF.

A Demandante invoca matéria relacionada com a contextualização das suas publicações, nomeadamente com trabalhos jornalísticos ou exemplos de condutas

⁴ Código de Processo Civil anotado, Volume V, Coimbra Editora, 1981 (reimpressão), pág. 143.



Tribunal Arbitral do Desporto

de terceiros, nomeadamente de elementos FC Porto SAD, que provariam, entre outros, a,

"(...) percepção global, quer nos media, quer entre os adeptos de futebol, quer nos demais competidores da Liga NOS – sejam, ou não, rivais directos da FC Porto SAD – da ilicitude, ou, pelo menos, da incorrecção deste concreto comportamento dos agentes desportivos à Luz da FC Porto, SAD de pressão sobre a equipa de arbitragem, seja antes, durante ou depois dos jogos" (art.º 47.º Requerimento Inicial)

Dáí, a Demandante parte para o entendimento de que *"Estes factos indiciam que se pode, com alguma certeza, afirmar que o desiderato de tentar condicionar a prestação da equipa de arbitragem logrou, de certo modo, surtir efeito"*.

A Demandante invoca, ainda, que *"Nos comentários à prestação da equipa de arbitragem e do VAR, os habituais comentadores de arbitragem, todos eles conhecidos ex-árbitros nacionais ou internacionais, apontaram diversos erros técnicos, disciplinares e de dualidade de critérios."* (art.º 86.º Requerimento Inicial)

Isto para denunciar a falta de factologia de contextualização na decisão proferida.

A matéria trazida aos autos sobre um conjunto de avaliações de terceiros menos positivas da prestação dos árbitros publicadas nos *mass media* não se reveste de verdadeira questão em sentido técnico, sendo um argumento invocado pela Demandante para fazer valer e relevar a sua pretensão de que existiria um fundo de verdade – a denominada *"base factual mínima"* - nas suas críticas à actuação de tais agentes desportivos.

Mas, em bom rigor, a verdadeira questão não está em saber se as prestações das arbitragens foram infelizes ou erróneas, pois ninguém está a salvo (nem se pode arrogar a tal) de ser criticado pelas suas prestações profissionais.

Tal como ninguém, num Estado de Direito, está proibido de expressar a sua indignação e revolta por qualquer situação da vida que considere injusta.

Isto para dizer que o que está em causa è, sim, perceber se as publicações em crise, além do livre direito à crítica que assiste a cada um, atingem, ou não, uma dimensão excessiva e ilícita, isto independentemente do nível de prestação da arbitragem no jogo em concreto.

O mesmo é dizer que a matéria de contextualização que a Demandante pretendia que fosse tida em consideração não reveste, em bom rigor, cariz de matéria essencial e imprescindível à boa decisão da causa, traduzindo-se em opiniões sobre a qualidade da arbitragem do jogo em apreço e tendo por finalidade, tão só, enquadrar os escritos da Demandante.

Contudo, não está em causa aquilatar-se se existiram, ou não, erros de arbitragem e quais os lances errados a que a Demandante se referia. Ou se a Demandante tem, ou não, o direito de criticar a prestação da arbitragem.

Analisa-se, sim, se o alegado exercício do direito da liberdade de expressão foi extravasado e se se entrou já no campo dos juízos de valor ilegítimos e ofensivos da honra e dignidade dos visados.

As opiniões subjectivas de terceiros sobre a qualidade da arbitragem resultam como laterais e não essenciais nesta análise, pois em última instância a Demandante pode – nada a impede – criticar a prestação de um qualquer árbitro num jogo em concreto mesmo que as opiniões de terceiros – especialistas ou não – expressas nos *mass media* sejam todas lisonjeadoras para o árbitro em questão.

Estaria no exercício do seu normal direito de crítica, mesmo discordando da generalidade das opiniões.

O mesmo é dizer que não será o facto de existirem opiniões de terceiros críticas da prestação de um determinado árbitro num determinado jogo que irá desculpabilizar a posição da Demandante, caso se verifique que a mesma extravasou o legítimo direito à crítica e liberdade de expressão.

Mais, o acórdão recorrido, no seu ponto 57 (pág. 51/76 Doc. 1 requerimento Inicial), explica que o que está em causa vai para além da imputação de eventuais erros de arbitragem, centrando-se, sim, no passo seguinte: partindo de tais eventuais erros de arbitragem imputa-se, de forma directa, o dolo dos intervenientes nesses erros com o propósito deliberado de, ao arrepio dos deveres de isenção, beneficiar um clube terceiro.

"Tais declarações apontam claramente no sentido de existir uma intenção deliberada daqueles agentes de arbitragem e do citado órgão, de atuarem de forma parcial e, portanto, em violação dos deveres de isenção e de imparcialidade que se lhes impõe em virtude das funções que desempenham, em benefício, no caso do FC Porto, SAD; o que, obviamente, é inaceitável e extravasa (rectius, já nada tem que ver com) a liberdade de expressão e o exercício do direito à crítica, traduzindo-se na formulação de juízos de valor desonrosos sem qualquer suporte factual e, portanto, disciplinarmente censuráveis."

Ora, compulsados todos os argumentos esgrimidos pela Demandante, bem como a prova documental junta aos autos, conclui-se que tais matérias (v.g. comportamentos de elementos afectos à FC Porto SAD, contabilização de arbitragens erróneas, opiniões jornalísticas, etc...) não se revestem de verdadeira questão em sentido técnico.

São, sim, argumentos invocados pela Demandante para fazer valer e relevar a sua pretensão de que existiria um fundo de verdade – a denominada "*base factual mínima*" - nas suas críticas inseridas nas publicações em análise.

Ou seja, tal incursão argumentativa da Demandante tem por finalidade, tão só, enquadrar os seus escritos.

No mesmo sentido, em situação em tudo similar, pronunciou-se já o TCAS ⁵,

⁵ Ac. TCAS de 06.12.2018, proc. 79/18.9BCLSB, relator José Gomes Correia, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

"Quando o tribunal, para decidir as questões postas pelas partes, não usar de razões ou fundamentos jurídicos ou factuais invocados pelas mesmas partes, não está a omitir o conhecimento de questões de que devia conhecer com susceptibilidade do cometimento de nulidade; independentemente da maior ou menor validade daquela argumentação, o certo é que não se está em presença de omissão de pronúncia se não se acha em causa o conhecimento de questão de que o tribunal devesse conhecer, mas apenas em face do desenvolvimento de um raciocínio no âmbito da ponderação de determinada questão, no caso, a atinente à imputação das condutas descritas aos arguidos."

Dito isto, de tudo o explanado não significa que o decisor se deva alhear de ponderar todos os elementos probatórios carreados para os autos (matéria para análise na subsunção dos factos ao normativo), o que não significa, necessariamente, que todo e qualquer facto decorrente de tais elementos tenha de estar plasmado na factualidade dada por provada.

Em suma, a Demandante pode não concordar do caminho do acórdão recorrido em não acolher os seus argumentos e raciocínios e, nomeadamente, plasmá-los na factualidade dada por provada, mas não estamos perante qualquer irregularidade (omissão de pronúncia), pelo que, neste ponto, decai a impugnação da demandante.

O concreto facto ⁶ que a Demandante pretendia que fosse plasmado no acervo da factologia provada reveste, em bom rigor, matéria de natureza conclusiva (limitam-se as afirmações à análise dos 3 lances, ou entram já na análise subjectiva da esfera pessoal e da personalidade do árbitro - onde vive, com quem convive, capacidade de resistir a condicionamentos, etc...?), e tal como tem sido entendimento pacífico na jurisprudência não deve integrar o elenco de factologia provada (cfr. Ac. STJ de 28-01-2016, Proc. nº 1715/12.6TTPRT.P1.S1, António Leones Dantas, www.dgsi.pt.),

⁶ "com tais declarações o arguido referia-se aos lances acima elencados, designadamente, ao penalti anulado à SL Benfica SAD por pretenso fora de jogo de 19 cm, ao critério dual do árbitro de não expulsar 'Pepe' com exibição do segundo amarelo por ter pisado Seferovic quando, 3 minutos depois, sancionou Seferovic com amarelo por pisar Uribe, bem assim como ao golo anulado à SL Benfica SAD por alegado fora de jogo de 30 cm"



Tribunal Arbitral do Desporto

“Sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou valoração de facto que se insira de forma relevante na análise das questões jurídicas a decidir, comportando uma resposta ou componente relevante da resposta àquelas questões, ou cuja determinação de sentido exija o recurso a critérios jurídicos, deve o mesmo ser eliminado”

B.) Factos

• B.1.)- Matéria de facto provada

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos – e apenas a referente à Demandante -:

1.º

Realizou-se o jogo oficialmente identificado com o n.º 13106, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD (SLB, doravante) e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no dia 06/05/2021, pelas 18h30, a contar para a Liga NOS (I Liga).

2.º

Integraram a equipa de arbitragem do mesmo jogo: Árbitro: Artur Soares Dias; Assistente 1: Rui Licínio; Assistente 2: Paulo Soares; 4º Árbitro: João Gonçalves; VAR: João Pinheiro; AVAR: Tiago Costa.

3.º

No dia 07/05/2021, a SLB publicou a edição n.º 560 da *News Benfica*, no seu sítio de internet <https://www.slbenfica.pt> (concretamente, em <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/newsbenfica/> 2021/05/07) e na sua página da rede social Facebook, de que fez constar, nomeadamente, as suas seguintes declarações:

«O que ficou explícito em campo foi uma dualidade de critérios em matéria disciplinar, com um segundo amarelo perdoado aos 80 minutos a Pepe, seguido de uma anulação de uma jogada de golo. Uma dupla penalização para o Benfica, com influência no resultado. Nem amarelo, nem jogada de golo, quando já antes, em situações similares, o árbitro tinha deixado prosseguir a marcação da falta. A ausência de segundo amarelo é ainda mais incompreensível se tivermos em conta o lance da admoestação imposta a Weigl, logo na primeira parte. Desejamos a Artur Soares Dias as maiores felicidades no Campeonato da Europa, mas se não consegue ser imparcial e se sente condicionado a apitar jogos do Benfica diante do FC Porto, à imagem do que aconteceu ontem e no passado, iniba-se desse encargo».

4.º

O sítio de internet www.slbenfica.pt é o oficial da Arguida SLB, uma plataforma da sua comunicação privada, instrumento de especial impacto e difusão, como é a sua página de Facebook.

5.º

No dia 07/05/2021, em entrevista estação televisiva "BTV", por esta transmitida, no âmbito do seu programa denominado "PONTOS NOS 15", Jaime Rodrigues Antunes, Vice-Presidente (suplente) do Sport Lisboa e Benfica, declarou o seguinte:

«[F]oi um jogo bastante disputado como é normal num Benfica-FC Porto. (...) A arbitragem do jogo foi bastante infeliz. No Benfica não utilizamos palavras tão fortes como outros utilizam como 'roubar' ou 'campos inclinados'. Não é a nossa maneira de estar. A nossa forma é olhar para o que aconteceu no jogo e fazer análises e tirar ilações. O que aconteceu foram erros de arbitragem importantes que influenciaram o desenvolvimento do jogo. O lance do Pepe teria de ir para a rua. Toda a gente viu. Foi evidente. O árbitro estava bem colocado. A responsabilidade é do árbitro, não é do VAR. Seria um segundo amarelo. Não só tem o erro na ação disciplinar mas tem um erro a seguir.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Benfica reagiu rápido e pôs a bola a circular. Criou uma jogada que poderia criar golo. Foi legítima essa reação rápida. São dois lances. Não vou falar dos outros, sobre o penálti ou não. Estes são dois exemplos claros de uma arbitragem que cometeu erros.

É esse o termo que devemos utilizar. Esses erros foram de forma a penalizar o Benfica e de forma grave no decorrer do jogo.

Acho que este jogo merece outro tipo de reflexão. Por que razão nos Benfica-FC Porto, o árbitro Artur Soares Dias, e não querendo por em causa a honestidade do árbitro, é nomeado com muita frequência para arbitrar? Conhecemos que o árbitro em causa vive na cidade do Porto.

Tem um ambiente social onde se move em termos pessoais.

O Conselho de Arbitragem (CA) não pode ignorar que há um árbitro que tem uma determinada envolvente social e ela pode ser de forma a condicionar psicologicamente o seu desempenho nos clássicos Benfica-FC Porto devido à rivalidade e ao que está em jogo nestes jogos.

A arbitragem foi infeliz que teve consequências no desenrolar do jogo”.

Questionado “E houve dualidade de critérios, no seu entender?”, respondeu:

«Eu acho que sim, no aspeto disciplinar. Se olharmos para o cartão amarelo mostrado ao Weigl, e o critério utilizado naquele lance tivesse sido utilizado em muitos outros lances quanto a jogadores do FC Porto, o Sérgio Oliveira teria ido para a rua mais cedo. Teve alguns lances muito idênticos ao do Weigl. Houve alguma incoerência na gestão do jogo no plano disciplinar.

Com a categoria do Artur Soares Dias, tem de se estar sempre preparado para um jogo desta natureza. Vou um pouco mais além.

Um árbitro que vive na cidade onde vive, que é legítimo, mas que tem um enquadramento social à sua volta que é conhecido de todos, é normal e até natural que um árbitro destes esteja psicologicamente condicionado num jogo desta importância.



Tribunal Arbitral do Desporto

A responsabilidade principal nem sequer é do árbitro, mas de quem o nomeia. Parece que só há um árbitro com categoria para arbitrar um Benfica-FC

Porto.

Há mais árbitros que podem fazer isso. Há mais árbitros com experiência para fazer esse trabalho. Acho que o Conselho de Arbitragem dá uma nota de grande insensibilidade relativamente a este tipo de questões porque são recorrentes. Todas reconhecemos o Arlur Soares Dias como um árbitro categorizado.

Nos jogos Benfica-FC Porto, no geral, tem sempre uma grande infelicidade nas atuações que faz, e em prejuízo do Benfica».

6.º

A estação televisiva/canal "Benfica TV"/"BTV" é explorado pela Benfica TV, S.A., cujo capital social é detido pela Sport Lisboa e Benfica, SGPS, S.A., acionista da SLB, aqui Arguida, como resulta do *Relatório e Contas* de fls. 87; De acordo com este documento, todas estas empresas integram o "Grupo Benfica" e, de acordo com o mesmo documento e com a informação de fls. 118 e 120, os membros dos respetivos órgãos de administração (Presidente, mormente) coincidem; Como é público notório, o "Benfica TV"/"BTV" é um meio da comunicação privada da SLB.

7.º

As declarações e publicações *supra*, todas elas, foram objeto de várias notícias na imprensa.

8.º

À data dos factos, a Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD tinha os antecedentes disciplinares constantes do cadastro de fls. 59 e ss., verificando-se que foi anteriormente punida, várias vezes, pela mesma infração, por decisões transitadas em julgado, desde a terceira época desportiva anterior à dos factos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, tendo a matéria do art.º 12.º da factualidade dada por provada pela decisão recorrida sido desconsiderada por este Tribunal, nesta parte, por consubstanciar matéria de direito.

- **B.2)- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Diga-se, aliás, que as partes não colocam em crise a essencial prova já produzida no âmbito do processo disciplinar, concretamente as publicações.

Neste contexto, os **factos 1.º e 2.º** além de serem públicos, resultam respectivamente dos documentos a fls. 88 e ss. do processo disciplinar, tendo aliás sido aceites pelas partes.

Os **factos 3.º e 4.º** resultam do documento junto a fls 86 do processo disciplinar, tendo aliás sido aceites pelas partes.

O **facto 5.º** resulta do ficheiro vídeo de fls. 81 e 82 do processo disciplinar.

O **facto 6.º** resulta do documento de link junto a fls 82 do processo disciplinar e docs a fls 118 e 120.



Tribunal Arbitral do Desporto

O **facto 7.º** resulta dos docs a fls 4 e ss. do apenso PD 103-20/21, 5 e ss. do apenso PD 105-20/21.

O **facto 8.º** resulta dos docs. a fls 59 e ss. do processo disciplinar.

C.) Direito

Cumpra apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A questão a resolver consiste, na sua essência, em analisar se as publicações da Demandante, e concretamente as críticas aí insertas, se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são susceptíveis de enquadramento no ilícito disciplinar p. e p. pelo art.º 112.º do RDLPPF de modo a justificar a sanção aplicada, por ferir de forma desproporcional a honra e reputação do Conselho Disciplinar.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 17.º do RDLPPF dá-nos a definição de infracção disciplinar,

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

O art.º 19.º do RDLPPF prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos,



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. (...).

O RDLPPF prevê, entre outras, infracções específicas dos clubes [art.ºs 62.º a 127.º], estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Assim, o art.º 112.º do RDLPPF, inserido na subsecção das infracções disciplinares grave, expressa que,

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritas ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

A sanção prevista neste art.º 112.º do RDLPPF deriva, assim, do dever dos agentes desportivos em *"manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva"* (artigo 19.º n.º 1 do RDLPPF), sendo *"proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas"* (n.º 2).

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar que ao caso importa, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e exactidão das publicações transcritas na factologia dada por assente.

Quanto à autoria já supra o tribunal se pronunciou sobre a questão.

É também por demais conhecida a acentuada divergência entre a jurisprudência maioritária do Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS) e a jurisprudência maioritária do Supremo Tribunal Administrativo (STA) no que concerne à questão do conflito entre a liberdade de expressão e a honra, bom nome e reputação no âmbito desportivo.

Basta relembrar por exemplo, num sentido, os acórdãos do TCAS proferidos no âmbito dos processos n.º 154/19.2BELSB em 16.01.2020, 155/19.0BCLSB em 13.02.2020, 18/19.0BELSB em 04.04.2019, 63/20.2BELSB em 01.10.2020, e 50/20.0BCLSB também em 01.10.2020 e 53/20.5BCLSB em 15-10-2020, todos consultáveis em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

E noutro sentido, diametralmente oposto, os acórdãos do STA proferidos no âmbito dos processos n.º 0154/19.2BCLSB em 04.06.2020, 038/19.4BCLSB em 10/09/2020, 0139/19.9BCLSB em 02/07/2020, 0156/19.9BCLSB em 10.09.2020, 63/20.2BCLSB de 10.09.2020, ou 53/20.5BCLSB de 11.03.2021, todos consultáveis em www.dgsi.pt.

Aliás, no âmbito do processo 0156/19.9BCLSB, já em decisão de 21.05.2020 o STA havia admitido, excepcionalmente, revista do acórdão do TCA confirmativo de decisão do TAD (anulação da pena aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF) com o contundente argumento de que "O TCA recusou a aplicação do ilícito-típico disciplinar com base na ideia da liberdade de expressão e, assim aparentemente, se apartou da jurisprudência que o Supremo já emitiu na matéria", impondo, assim, que o assunto fosse reapreciado pelo STA.

Decisão que, em 19.11.2020, o STA voltou a adoptar (admissão de revista) no âmbito do processo 050/20.0BCLSB e com semelhante fundamentação.

Recentemente, sobre a temática podemos encontrar o acórdão de 02.06.2022 do TCAS (proc. 92/22.1BCLSB), de 21.04.2022 do TCAS (proc. 73/22.5BCLSB) ou, ainda, de 07.10.2021 do STA (proc. 19/21.8BCLSB).

Não obstante este *thema decidendum* já ter sido abundantemente analisado e julgado pelo TAD, daí resultando entrincheiradas jurisprudências opostas (TCAS e STA), a verdade é que, sendo as dissertações jurídicas unânimes na necessidade de análise da natureza e confronto (quando colidem) entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação, **cada caso apresenta as suas particularidades** em função do exacto teor dos dizeres ou escritos.

Assim, não há que aderir aprioristicamente a qualquer das jurisprudências em confronto sem antes se proceder a uma ponderação do caso em concreto nas suas variadas especificidades e enquadramentos possíveis, só assim se podendo avaliar da eventual colisão de direitos e concluir, a final, pela prevalência de um em relação ao outro.



Tribunal Arbitral do Desporto

É conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo, e em especial ao futebol, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas das vezes exacerbadas.

O futebol é, inexoravelmente, marcado por inúmeras polaridades e é gerador de tensões, alegrias e frustrações, directamente relacionadas, entre outros, com os resultados desportivos dos competidores directos – que na alta competição ganham maior acuidade atentos os avultados interesses financeiros em jogo.

Os árbitros são intervenientes imprescindíveis nos jogos de futebol sendo que as suas decisões geram quase sempre polémica, discórdia e debates infundáveis entre apoiantes e críticos das decisões tomadas, sendo certo que o erro, por mínimo que seja, está sempre omnipresente na actuação dos árbitros, uma vez que são constantemente interpelados a tomar decisões imediatas e, desde logo, porque são humanos.

Casos polémicos e erros de arbitragem sempre os houve e haverá, mesmo com a implementação da tecnologia VAR, porquanto envolve sempre o factor humano na decisão, sendo inevitável que a atenção dos agentes desportivos e adeptos na actuação de um árbitro se foque no pretenso erro quando, na sua perspectiva, o seu clube é prejudicado.

Dito isto, parece-nos pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana (v.g., a actividade política, ou judicial), sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

A arbitragem está, pois, em permanente escrutínio pelos adeptos e público em geral, para mais com a ampliação que é feita pelos *mass media*, bem como pelos dirigentes e agentes desportivos directamente interessados no tema, **sendo inevitável que subjacente a tais escrutínios esteja a “marca de água” da subjectividade e dos interesses próprios dos envolvidos.**



Tribunal Arbitral do Desporto

Também pacífico nos parece que os árbitros pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o direito ao seu bom nome e reputação.

O mesmo é dizer, de forma pragmática, que "não vale tudo" no exercício de crítica.

No caso concreto, haverá, assim, que analisar o teor das publicações por forma a chegar-se a uma conclusão sobre este delicado equilíbrio de direitos constitucionalmente protegidos. Analisemo-los, pois.

Na publicação de 07.05.2021 (facto provado n.º 3) que consta da Newsletter, o texto apresenta os seguintes dois segmentos distintos:

«O que ficou explícito em campo foi uma dualidade de critérios em matéria disciplinar, com um segundo amarelo perdoado aos 80 minutos a Pepe, seguido de uma anulação de uma jogada de golo. Uma dupla penalização para o Benfica, com influência no resultado. Nem amarelo, nem jogada de golo, quando já antes, em situações similares, o árbitro tinha deixado prosseguir a marcação da falta. A ausência de segundo amarelo é ainda mais incompreensível se tivermos em conta o lance da admoestação imposta a Weigl, logo na primeira parte.

Neste trecho, consideramos estar-se perante um normal e admissível juízo valorativo negativo ("dupla penalização") da Demandante em relação ao desempenho desportivo da arbitragem no jogo em apreço, elencando os concretos lances de que discorda das decisões do árbitro e concluindo que daí resultou u prejuízo para o Benfica e que, na sua perspectiva, teve influência no resultado.

Conclui-se, sem grande esforço, enquadrarem-se tais afirmações num normal quadro vivencial desportivo em que um dos agentes desportivos se sente injustiçado quando confrontado com uma decisão da equipa de arbitragem da qual discorda.



Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora sobre o árbitro do jogo em apreço (constata que, na sua perspectiva, errou, não se lhe imputando, contudo, qualquer intencionalidade ou dolo no erro).

Poder-se-á questionar o recurso à terminologia "dualidade de critérios".

Entende este tribunal que embora a Demandante seja contundente com o desempenho da arbitragem clamando, na sua perspectiva, pela existência de uma "dualidade de critérios", se limita, ainda assim, a exteriorizar a avaliação comparativa que faz das várias decisões do árbitro (que não cabe nesta sede avaliar, aquilatar ou ajuizar), o que se enquadra no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão.

A expressão "dualidade de critérios", embora incomodativa, não introduz, por si só, qualquer elemento de dolo ilícito da actividade do árbitro, traduzindo-se, sem ser acompanhada de mais qualificativos, numa discordância da Demandante quanto ao desfecho de várias decisões – que compara - de arbitragem no mesmo jogo segundo a sua perspectiva pessoalíssima e subjectiva.

Aliás, é usual no espaço público surgirem posições particulares ou corporativas e extensas divagações opinativas, por vezes sob a forma de clamores, sobre a actividade judicial, nomeadamente sobre disparidade/dualidade de critérios e incompreensões sobre certas acusações, arquivamentos ou sentenças/acórdãos, justiça ou injustiça das mesmas, sem que daí decorra uma ofensa tal a juízes e magistrados do Ministério Público que permitam comprimir o reconhecido direito de crítica.

Noutro exemplo, imediatamente perceptível para os aficionados de fórmula 1, é comum e corrente a discussão em alguns grandes prémios (GP), da justeza e da



Tribunal Arbitral do Desporto

"disparidade de critérios" que os comissários de corrida aplicam aquando da análise, julgamento e decisão/penalização de uma qualquer infracção no momento de um piloto durante a corrida (principalmente quando envolve 2 pilotos rivais, ou 1 piloto de uma escuderia forte e outro de uma escudeira mais fraca).

Dir-se-á, pois, que é uma tónica comum em qualquer actividade desportiva a inevitável comparação de decisões de qualquer autoridade desportiva e a consequente discussão subjectiva, do público em geral e agentes desportivos, sobre a existência "dualidade de critérios", expressão inócua, per se, desde que desacompanhada da imputação de intencionalidade e parcialidade.

É uma decorrência, inevitável, da exposição mediática da actividade, neste caso, a dos árbitros.

Voltando ao caso em apreço, o contexto deste segmento não indicia, portanto, um *animus diffamandi* ou *injuriandi*, mas antes um interesse ou vontade em criticar uma decisão considerada injusta (quando comparada com outras), no intuito de defesa de um interesse próprio, que é o da Demandante.

Daqui não decorre, necessariamente, ofensa à presunção da honra e reputação que são devidos nomeadamente aos árbitros.

Já o segmento seguinte merece-nos uma análise mais ponderada.

"Desejamos a Artur Soares Dias as maiores felicidades no Campeonato da Europa, mas se não consegue ser imparcial e se sente condicionado a apitar jogos do Benfica diante do FC Porto, à imagem do que aconteceu ontem e no passado, iniba-se desse encargo."

Afirmar que se o árbitro "(...) não consegue ser imparcial e se sente condicionado a apitar jogos do Benfica diante do FC Porto, à imagem do que aconteceu ontem e no passado, iniba-se desse encargo.", revela, desde logo, uma duríssima e contundente crítica à idoneidade, honra e consideração do árbitro.

Este segmento vem, de forma evidente, contaminar e introduzir o elemento de dolo da actuação do árbitro que, aparentemente, estaria ausente no segmento anterior da publicação (como supra se explanou), clarificando a real intenção da Demandante com a publicação.

É sabido que no contexto desportivo, para mais de alta competição altamente mediatizada, existe alguma dose de tolerância social em relação a certas expressões e termos que, se bem atentarmos, acabaram por revestir, por tão banalizados que se tornaram, cariz praticamente inócuos.

Contudo, este segundo segmento da publicação tem já o condão de superlativar e maximizar a expressão "dualidade de critérios" utilizada na publicação (que, *per se*, como supra se analisou traduz-se, sem ser acompanhada de mais qualificativos, numa mera discordância), introduzindo-lhe um elemento de dolo na actuação do árbitro: o árbitro foi parcial e actuou condicionado durante o jogo, agindo já não norteado pelo rigor técnico que se lhe exige, mas sim impulsionado com o propósito de beneficiar uma das equipas em confronto.

Trata-se de uma afronta ao profissionalismo que deve nortear a actividade de um árbitro, imputando-se-lhe o propósito declarado de agir em benefício de uma equipa, daqui decorrendo, necessariamente, o propósito de desvirtuar a verdade desportiva.

A imparcialidade e a isenção são atributos que têm de ser intrínsecos à função da arbitragem, pelo que imputar-se a um árbitro, de forma directa, a parcialidade nas decisões que tomou num jogo colocam, inexoravelmente, em causa a integridade moral do árbitro, bem como a credibilidade e o prestígio da competição desportiva.

Por via deste preciso trecho, devidamente enquadrado na integralidade da publicação, conclui-se que a Demandante extravasou aquilo que deve ser admissível no âmbito da livre crítica e liberdade de expressão e fê-lo de forma evidente.



Tribunal Arbitral do Desporto

09

A prática dolosa de proferir decisões erradas (a única explicação possível para o conceito de "parcialidade") traduz-se, efectivamente, no seguinte: quem actua de forma **PARCIAL**, actua de forma consciente com o objectivo declarado de beneficiar alguém em detrimento de outrem.

Aplicando isto ao domínio desportivo, o mesmo é dizer que o árbitro violou a verdade desportiva de forma consciente e propositada: não pode ter outra interpretação que não seja a de que a Demandante imputa ao árbitro actuação ilícita de forma a alterar a verdade desportiva que deveria ser obtida dentro do campo, quando deveria obediência aos princípios da imparcialidade, isenção e objectividade.

Creemos que estas conclusões interpretativas da publicação da Demandante são claras para qualquer *bonus pater familiae*, nem se alcança como poderá a Demandante negar que não quis dizer o que está, efectivamente, escrito.

Se efectivamente quisesse limitar-se à normal crítica, não enveredaria a Demandante pela directa acusação de parcialidade na actuação do árbitro.

É que parcialidade implica, necessariamente, consciência do acto e dolo, não se quedando pela mera "impreparação técnica" do árbitro (essa, sim, uma avaliação pessoal que a Demandante é livre de fazer, mesmo que injusta), tal como qualquer adepto pode opinar sobre a maior ou menor aptidão de um atleta em integrar um plantel de uma determinada equipa.

Conclui-se, pois, que esta primeira publicação de 07.05.2021 (News Benfica) de forma imediata e directa, formula imputação dolosa que extravasa o normal direito de crítica.

E o que dizer quanto à publicação da entrevista na BTV (facto provado n.º 5)?

«[F]oi um jogo bastante disputado como é normal num Benfica-FC Porto. (...) A arbitragem do jogo foi bastante infeliz. No Benfica não utilizamos palavras tão fortes como outros utilizam como 'roubar' ou 'campos inclinados'. Não é a nossa maneira de estar. A nossa forma é olhar para o que aconteceu no jogo e fazer análises e tirar ilações. O que aconteceu foram erros de arbitragem importantes que influenciaram o desenvolvimento do jogo. O lance do Pepe teria de ir para a rua. Toda a gente viu. Foi evidente. O árbitro estava bem colocado. A responsabilidade é do árbitro, não é do VAR. Seria um segundo amarelo. Não só tem o erro na ação disciplinar mas tem um erro a seguir.

O Benfica reagiu rápido e pôs a bola a circular. Criou uma jogada que poderia criar golo. Foi legítima essa reação rápida. São dois lances. Não vou falar dos outros, sobre o penálti ou não. Estes são dois exemplos claros de uma arbitragem que cometeu erros.

Neste trecho assiste-se a uma normal análise e crítica subjectiva da Demandante à actuação do árbitro, o âmbito do direito de livre apreciação e crítica.

É esse o termo que devemos utilizar. **Esses erros foram de forma a penalizar o Benfica e de forma grave no decorrer do jogo.**

Acho que este jogo merece outro tipo de reflexão. Por que razão nos Benfica-FC Porto, o árbitro Artur Soares Dias, e não querendo por em causa a honestidade do árbitro, é nomeado com muita frequência para arbitrar? **Conhecemos que o árbitro em causa vive na cidade do Porto.**

Tem um ambiente social onde se move em termos pessoais.

O Conselho de Arbitragem (CA) não pode ignorar que há um arbitro que tem uma determinada envolvente social e ela pode ser de forma a condicionar psicologicamente o seu desempenho nos clássicos Benfica-FC Porto devido à rivalidade e ao que está em jogo nestes jogos.

A arbitragem foi infeliz que teve consequências no desenrolar do jogo".



Tribunal Arbitral do Desporto

Já neste excerto, ao invés do anterior, entendemos que a Demandante vai, efectivamente, mais além do que a simples discordância de decisões de arbitragem, entrando no campo pessoal do árbitro por forma a passar a imagem de que o árbitro, por viver no Porto e por ter um *"ambiente social onde se move em termos pessoais"* errou *"de forma a penalizar o Benfica e de forma grave no decorrer do jogo"*.

De novo, após uma normal crítica aos lances mais polémicos, a Demandante introduz o elemento doloso na sua publicação apresentando ao normal leitor/destinatário um exercício de nexos causal entre aspectos pessoais do árbitro e a ocorrência de erros graves de arbitragem que beneficiaram o equipa rival.

Apesar de se expressar, na entrevista, que não se quer *"por em causa a honestidade do árbitro"*, a verdade é que o declarante o faz.

A Demandante, neste texto, sobe a fasquia da sua investida e introduz/acrescenta mais uma premissa à sua explanação sobre a actuação do árbitro em questão: a do *"ambiente social onde se move em termos pessoais"*, sem concretizar que ambiente é esse, o que cria juntamente com a ideia de que o árbitro vive no Porto e que *"os erros foram de forma a penalizar o Benfica e de forma grave"*.

Já não estamos no campo da "dualidade de critérios" mas sim da **prática dolosa** com o propósito de beneficiar a equipa adversária.

E tal ideia é reiterada no trecho seguinte da publicação,

«Eu acho que sim, no aspeto disciplinar. Se olharmos para o cartão amarelo mostrado ao Weigl, e o critério utilizado naquele lance tivesse sido utilizado em muitos outros lances quanto a jogadores do FC Porto, o Sérgio Oliveira teria ido para a rua mais cedo. Teve alguns lances muito idênticos ao do Weigl. Houve alguma incoerência na gestão do jogo no plano disciplinar.

*Com a categoria do Artur Soares Dias, tem de se estar sempre preparado para um jogo desta natureza. **Vou um pouco mais além.***



Tribunal Arbitral do Desporto

Um árbitro que vive na cidade onde vive, que é legítimo, mas que tem um enquadramento social à sua volta que é conhecido de todos, é normal e até natural que um árbitro destes esteja psicologicamente condicionado num jogo desta importância.

A responsabilidade principal nem sequer é do árbitro, mas de quem o nomeia. Parece que só há um árbitro com categoria para arbitrar um Benfica-FC

Porto.

Há mais árbitros que podem fazer isso. Há mais árbitros com experiência para fazer esse trabalho. Acho que o Conselho de Arbitragem dá uma nota de grande insensibilidade relativamente a este tipo de questões porque são recorrentes. Todos reconhecemos o Artur Soares Dias como um árbitro categorizado.

Nos jogos Benfica-FC Porto, no geral, tem sempre uma grande infelicidade nas atuações que faz, e em prejuízo do Benfica».

Toda a publicação, lida e analisada de forma sistemática, induz efectivamente a imputação de actuação dolosa do árbitro com o manifesto propósito de prejudicar a equipa profissional da Demandante.

Se, como supra descrevemos, é verdade que a Demandante em ambas as publicações limitou-se, em grande parte das mesmas, a avaliar, discordar, apontar e criticar os – na sua óptica – erros de arbitragem, exercendo o seu legítimo e normal direito de crítica, não menos verdade é que acaba por, de forma manifesta, imputar ao árbitro a prática dolosa de erros (invocando, ademais, para o efeito questões de cariz pessoal do mesmo: cidade onde vive, ambiente social em que se enquadra) criando no destinatário das publicações a ideia donexo causal entre o benefício à equipa contrária e o propósito do árbitro para o efeito, extravasando-se, deste modo, a mera análise do seu desempenho profissional e entrando-se já no domínio da sua honra e reputação e na estigmatização/rotulação do árbitro como beneficiando propositadamente o FC Porto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Consideramos, pois, que os excertos acabados de analisar violam, efectivamente, o disposto no art.º 112.º RDLPFPP, ultrapassando as margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão não sendo exigível ao visado um normal poder de encaixe perante tamanhas imputações de parcialidade e alteração da verdade desportiva.

Tal como é perfeitamente legítimo alguém discordar do sentido de uma decisão (despacho, acórdão, etc...) de um tribunal colectivo, expondo as suas razões de discordância e elencando os erros que na sua perspectiva impõem decisão diferente, já seria inadmissível imputar a esse colectivo, sem mais, uma actuação consciente e dolosa, no sentido de beneficiar uma das partes em contenda e prejudicar a outra, por nisto ter interesse, ou seja de actuar com parcialidade, por absurdo pelo simples facto de, por exemplo, os membros do colectivo residirem na mesma zona da parte beneficiada com a decisão.

Esse é um terrível estigma, nexo causal perspicazmente introduzido no argumentário, que não é admissível e que a Demandante tem o dever de não desconhecer ao criar o desejado efeito difamatório junto dos leitores.

O mesmo se aplica às mais variadas áreas de actividade humana na sociedade (médica, política, jurídica, universitária, desportiva, policial, etc...) e, como é óbvio, a arbitragem no âmbito do futebol profissional não está excluído desse universo.

É verdade que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo – para mais de alta competição, como é o caso -, tal como numa actividade com visibilidade pública (v.g. política, magistratura, etc...) têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

Mas tal não significa que, entrando-se no campo da reputação, seriedade e honra dos visados, se recorra ao argumento do específico contexto desportivo e das características do mundo do futebol, para se eliminarem fronteiras e limites à extensão da crítica, como se o futebol fosse um fenómeno eximido às regras e valores do Estado de Direito.



Tribunal Arbitral do Desporto

As publicações acabam por se traduzir em efectiva imputação de prática de acto ilícito ao árbitro (agir no jogo em apreço e os jogos envolvendo a equipa da Demandante sem obedecer ao princípio da imparcialidade e sem prosseguir a verdade desportiva).

Ora tais apreciações, ao imputarem à arbitragem, não erros no desempenho profissional da sua actividade, mas sim a prática de actos ilícitos, entram já no domínio do ataque à reputação e à honra dos visados e a Demandante, que tem uma estrutura comunicacional profissionalizada como é de conhecimento público – embora negue ter quaisquer plataformas comunicacionais na internet ou na TV –, bem o sabe.

Isto é, das publicações resulta o entendimento da Demandante de que as decisões erróneas de arbitragem não se inseriram no normal erro humano, entende sim que foram deliberadas e propositadas para alterar a verdade desportiva, o mesmo é dizer que foram praticados, dolosamente, actos ilícitos para prejudicar a Demandante.

Foi esta a mensagem imediata e directa que quis transmitir aos seus adeptos e público em geral – embora a tente mitigá-la nomeadamente ao afirmar que não está a por em causa a honestidade do árbitro.

Ultrapassa já os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação. É uma ofensa à reputação e honra do visado e que vai ao arrepio dos elementares princípios que devem nortear e reger as relações desportivas entre os seus vários intervenientes.

E não se vislumbra qualquer causa de exclusão da ilicitude na conduta da Demandante.

Resumindo o supra explanado, configura-se-nos que as publicações em análise ultrapassam manifestamente os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação que devem nortear o livre direito de crítica e liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, a liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP,

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

- 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
- 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.*
- 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.*
- 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.*

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos



Tribunal Arbitral do Desporto

limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP,

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. *A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*
2. *A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.*
3. *A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.*
4. *A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.*

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso),

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. *Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*
2. *A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*
3. *As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.*



Tribunal Arbitral do Desporto

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respectivos interesses e "com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos."⁷

Como supra se disse, não está em causa o direito da Demandante em avaliar, discordar e criticar publicamente determinadas decisões desempenho da arbitragem quando não concorde com as mesmas.

Há quem aprecie, há quem não aprecie e há quem se sinta prejudicado.

Ou seja, no contexto desportivo de alta competição, com distintos interesses em causa por parte dos protagonistas desportivos e com um universo de adeptos que acompanham, suportam e partilham dessa paixão desportiva, todo e qualquer desempenho de arbitragem está, necessariamente, sujeito à permanente avaliação e crítica.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos e órgãos, pondo-se em causa a honorabilidade, reputação e imparcialidade com que determinado agente desportivo deve exercer a sua função.

Como bem já se resumiu na jurisprudência,

"O direito à crítica ainda visando ou sendo movida por um interesse (social) legítimo não pode constituir-se como causa de justificação de uma conduta se o seu conteúdo extrapola e vai além dos limites da crítica pública para se anichar na ofensa pessoal, mediante e utilização de uma terminologia objectivamente lesiva dos valores da honra e consideração ético-pessoais." ⁸

⁷ Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt

⁸ Acórdão TRC 02.04.2008, Proc.1700/05.4TAAVR, relator Gabriel Catarino, in www.dgsi.pt

Tribunal Arbitral do Desporto

Entramos, aqui, na invocada, pela Demandante, questão da inconstitucionalidade do art.º 112.º (art.º 245.º Requerimento inicial). Esta questão já tem sido, por diversas ocasiões, esclarecida pela jurisprudência superior do STA, como sejam os ac. STA de 09.12.2021 (Proc. 19/21.8BCLSB) ou de 04.06.2020 (Proc. 154/19.2BCLSV) cuja posição é acolhida por este tribunal,

“Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF. Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do



Tribunal Arbitral do Desporto

negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional."

Em suma, o que se retira das publicações em análise, além da normal visão crítica de quem se sente injustiçado, é, manifestamente, uma imputação ao árbitro da prática de ilícitos consubstanciados na violação dos seus deveres de **isenção, rigor e de imparcialidade e, em última instância, de não actuação segundo o princípio da legalidade**, adulterando, de forma dolosa, a verdade desportiva em prejuízo de um determinado clube.

Ou seja, são, objectivamente, apontados ao árbitro a prática de actos ilícitos.

É a interpretação natural que qualquer leitor medianamente informado (*bonus pater familiae*) fará das publicações em apreço, numa leitura sistemática que faça das respectivas publicações na íntegra.

A Demandante não obistou à divulgação das respectivas publicações, seja na newsletter, seja na BTV, e seguramente que o poderia ter feito.

E foi esse, precisamente, o desiderato da Demandante ao assim proceder: induzir os seus adeptos, e público em geral, nas referidas imputações ao árbitro, sabendo-se da força impressiva e convencimento que os textos clubísticos têm sobre a maioria dos seus adeptos.

No caso em apreço, o escopo das normas regulamentares invocadas (mormente o art.º 112.º do RDLPPF) visa, além da honra e reputação dos agentes desportivos, a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A rotulagem e estigmatização de aspectos pessoais de um árbitro para aí vislumbrar a origem de actuação imparcial – consequentemente, dolosa - no desempenho da sua actividade, traduz-se numa técnica desproporcionada, disciplinarmente inadmissível, intolerável e censurável, preenchendo objectiva e subjectivamente o ilícito disciplinar pela qual vem condenada (art.º 112.º n.º 1 e 4, agravada pelo n.º 3.

A admitir-se como normal tal conduta por parte da Demandante, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito da reputação e honra a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

Acompanhamos, neste específico sentido e depois de trilhado o iter analítico e casuístico das publicações em apreço, a jurisprudência que, em contexto desportivo, tem vindo a ser trilhada pelo STA (já supra elencada) e que vai no sentido, e bem, de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português, mesmo que exista alguma tolerância social nesse específico contexto desportivo.

Não se vislumbra, nas publicações em análise, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar a Demandante.

Como supra se conclui, na análise da questão prévia, o âmbito de cognição deste TAD não está de alguma forma limitado como entende a Demandada, admitindo-se, sempre em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a manutenção do decisão disciplinar, a sua integral revogação ou a sua modificação, o que se reflectirá na decisão que se segue.



Tribunal Arbitral do Desporto

D.) DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se improcedente, por não provado, o recurso interposto pela Demandante e, em consequência, decide-se manter o acórdão de 14 de Dezembro de 2021 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 100-20/2021 e respectivos apensos que aplicou à Demandante a sanção disciplinar de multa fixada no valor de 320 UC (€ 32.640,00), pela prática, em cúmulo material, de 2 (duas) infracções disciplinares, p. e p. pelo art.º 112.º- 1, 3 e 4 do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLPFP20).

Em termos de custas, determina-se que as custas do processo – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor da causa é de € 32.640,00 (trinta e dois mil seiscientos e quarenta euros) –, sejam suportadas integralmente pela Demandante, em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da LTAD, o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.

Registe e notifique. Lisboa, 9 de Agosto de 2022

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, com o voto desfavorável do Árbitro Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.

(Miguel Sá Fernandes)



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 63/2021

Demandante: SPORT LISBOA E BENFICA - FUTEBOL, SAD,

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

VOTO DE VENCIDO

Concordo no essencial com a dought and well fundamentada decision and especially with the reasoning of its legal foundation and that it made victory in the present arbitral award, which judges the appeal inadmissible.

Nevertheless, in my opinion the decision, in certain segments that below we will identify, remained, beyond the natural and legal consequence of its own principles that it invoked applicable.

We understand, therefore, that the decision that we cannot subscribe to is essentially in line with the more advanced doctrine on the exercise of freedom of expression in the exigency that has at the interpretative and application level of the law.

In fact, we have subscribed to the principle, which already comes from the common courts, the jurisprudence pointed out by the Desembargadora Sofia Mesquitela David¹, in the work that we are following closely in this declaration of vote, which warns for the fact that the dominant jurisprudence of the STA "afasta-se da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante TEDH) sobre a liberdade de expressão".

¹ In idem página 175.



Tribunal Arbitral do Desporto

Esclarece a Desembargadora Sofia David, que: *"a discussão que ora se verifica no âmbito do TAD e dos Tribunais Administrativos relativamente à ponderação que deve ser dada à liberdade de expressão no confronto com o direito ao bom nome e à reputação, é um assunto que já foi arrumado pelo STJ. Na verdade, na sequência das múltiplas condenações do Estado Português pelo TEDH, o STJ desapegou-se da posição mais conservadora que anteriormente assumira e passou a seguir, invariavelmente, os critérios erigidos pelo TEDH. § Como última nota, refira-se, que também o Tribunal Constitucional (doravante TC) na apreciação das questões atinentes à liberdade de expressão vem convocando as normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante CEDH) e a jurisprudência que delas retira o TEDH"*².

Nesta matéria, assim, tendemos a aproximar-nos de entendimentos mais próximos daquele que consta do curto segmento – extraído do douto acórdão do STJ de 31/1/2017³, relatado pelo Conselheiro Roque Nogueira e sufragado por unanimidade – e que também advogam, entre outros, o Professor Jónatas Machado, in *"Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais"* ..., ob.cit., pág.750, aí citado e onde se lê que: *«(...) a medida da protecção civil e penal dos direitos de personalidade deve ser determinada a partir dos parâmetros constitucionais das liberdades da comunicação, recusando-se qualquer autonomia valorativa sistemático-imanente daqueles ramos de direito, dando particular relevo à finalidade constitucional de criação de uma esfera pública de discussão aberta e desinibida dos assuntos de interesse geral, devendo este objectivo estar sempre presente na análise dos resultados da aplicação do direito»*.

² Obra citada, páginas 176 e 177.

³ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

Acrescentando aquele ilustre Professor, in *Liberdade de Expressão, Interesse Público ...*, ob.cit., pág.74, que «*A posição preferencial da liberdade de expressão, nas sua qualidade de pré-condição do funcionamento democrático do sistema político, é uma verdade constitucional incontornável*».

E aludindo, mais à frente, última ob.cit., pág.77, ao «*Dever de interpretar as normas legais sobre a tutela da honra, do bom nome e da reputação em conformidade com a Constituição, de forma a servir a promoção das finalidades constitucionais substantivas de protecção de uma sociedade livre e democrática, onde as questões de interesse público sejam objecto de informação e discussão livre e aberta*⁴».

Em função do que, concordando em absoluto com os fundamentos desta doutrina e jurisprudências, não cremos que tenham sido tiradas todas as necessárias consequências da mesma no julgamento feito no acórdão que fez vencimento.

E sem não temos nenhuma dúvida em sufragar o seu segmento seguinte, que se transcreve com a devida vénia:

“Não obstante este *thema decidendum* já ter sido abundantemente analisado e julgado pelo TAD, daí resultando entrincheiradas jurisprudências opostas (TCAS e STA), a verdade é que, sendo as dissertações jurídicas unânimes na necessidade de análise da natureza e confronto (quando colidem) entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação, **cada caso apresenta as suas particularidades** em função do exacto teor dos dizeres ou escritos.

Assim, não há que aderir aprioristicamente a qualquer das jurisprudências em confronto sem antes se proceder a uma ponderação do caso em concreto

⁴ Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

nas suas variadas especificidades e enquadramentos possíveis, só assim se podendo avaliar da eventual colisão de direitos e concluir, a final, pela prevalência de um em relação ao outro.

É conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo, e em especial ao futebol, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas das vezes exacerbadas.

O futebol é, inexoravelmente, marcado por inúmeras polaridades e é gerador de tensões, alegrias e frustrações, directamente relacionadas, entre outros, com os resultados desportivos dos competidores directos – que na alta competição ganham maior acuidade atentos os avultados interesses financeiros em jogo.

Os árbitros são intervenientes imprescindíveis nos jogos de futebol sendo que as suas decisões geram quase sempre polémica, discórdia e debates infundáveis entre apoiantes e críticos das decisões tomadas, sendo certo que o erro, por mínimo que seja, está sempre omnipresente na actuação dos árbitros, uma vez que são constantemente interpelados a tomar decisões imediatas e, desde logo, porque são humanos.

Casos polémicos e erros de arbitragem sempre os houve e haverá, mesmo com a implementação da tecnologia VAR, porquanto envolve sempre o factor humano na decisão, sendo inevitável que a atenção dos agentes desportivos e adeptos na actuação de um árbitro se foque no pretenso erro quando, na sua perspectiva, o seu clube é prejudicado.

Dito isto, parece-nos pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana (v.g., a actividade política, ou judicial), sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.



Tribunal Arbitral do Desporto

A arbitragem está, pois, em permanente escrutínio pelos adeptos e público em geral, para mais com a ampliação que é feita pelos *mass media*, bem como pelos dirigentes e agentes desportivos directamente interessados no tema, **sendo inevitável que subjacente a tais escrutínios esteja a “marca de água” da subjectividade e dos interesses próprios dos envolvidos.**

Também pacífico nos parece que os árbitros pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o direito ao seu bom nome e reputação.

O mesmo é dizer, de forma pragmática, que “não vale tudo” no exercício de crítica.

No caso concreto, haverá, assim, que analisar o teor das publicações por forma a chegar-se a uma conclusão sobre este delicado equilíbrio de direitos constitucionalmente protegidos. Analisemo-los, pois.

Na publicação de 07.05.2021 (facto provado n.º 3) que consta da Newsletter, o texto apresenta os seguintes dois segmentos distintos:

«O que ficou explícito em campo foi uma dualidade de critérios em matéria disciplinar, com um segundo amarelo perdoado aos 80 minutos a Pepe, seguido de uma anulação de uma jogada de golo. Uma dupla penalização para o Benfica, com influência no resultado.

Nem amarelo, nem jogada de golo, quando já antes, em situações similares, o árbitro tinha deixado prosseguir a marcação da falta.

A ausência de segundo amarelo é ainda mais incompreensível se tivermos em conta o lance da admoestação imposta a Weigl, logo na primeira parte.

Neste trecho, consideramos estar-se perante um normal e admissível juízo valorativo negativo (“dupla penalização”) da Demandante em relação ao



Tribunal Arbitral do Desporto

desempenho desportivo da arbitragem no jogo em apreço, elencando os concretos lances de que discorda das decisões do árbitro e concluindo que daí resultou u prejuízo para o Benfica e que, na sua perspectiva, teve influência no resultado.

Conclui-se, sem grande esforço, enquadrarem-se tais afirmações num normal quadro vivencial desportivo em que um dos agentes desportivos se sente injustiçado quando confrontado com uma decisão da equipa de arbitragem da qual discorda.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora sobre o árbitro do jogo em apreço (constata que, na sua perspectiva, errou, não se lhe imputando, contudo, qualquer intencionalidade ou dolo no erro).

Poder-se-á questionar o recurso à terminologia "dualidade de critérios".

Entende este tribunal que embora a Demandante seja contundente com o desempenho da arbitragem clamando, na sua perspectiva, pela existência de uma "*dualidade de critérios*", se limita, ainda assim, a exteriorizar a avaliação comparativa que faz das várias decisões do árbitro (que não cabe nesta sede avaliar, aquilatar ou ajuizar), o que se enquadra no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão.

A expressão "*dualidade de critérios*", embora incomodativa, não introduz, por si só, qualquer elemento de dolo ilícito da actividade do árbitro, traduzindo-se, sem ser acompanhada de mais qualificativos, numa discordância da Demandante quanto ao desfecho de várias decisões – que compara - de arbitragem no mesmo jogo segundo a sua perspectiva pessoalíssima e subjectiva.

Aliás, é usual no espaço público surgirem posições particulares ou corporativas e extensas divagações opinativas, por vezes sob a forma de clamores, sobre a



Tribunal Arbitral do Desporto

actividade judicial, nomeadamente sobre disparidade/dualidade de critérios e incompreensões sobre certas acusações, arquivamentos ou sentenças/acórdãos, justiça ou injustiça das mesmas, sem que daí decorra uma ofensa tal a juízes e magistrados do Ministério Público que permitam comprimir o reconhecido direito de crítica.

Noutro exemplo, imediatamente perceptível para os aficionados de fórmula 1, é comum e corrente a discussão em alguns grandes prémios (GP), da justiça e da "disparidade de critérios" que os comissários de corrida aplicam aquando da análise, julgamento e decisão/penalização de uma qualquer infracção no momento de um piloto durante a corrida (principalmente quando envolve 2 pilotos rivais, ou 1 piloto de uma escuderia forte e outro de uma escudeira mais fraca).

Dir-se-á, pois, que é uma tónica comum em qualquer actividade desportiva a inevitável comparação de decisões de qualquer autoridade desportiva e a consequente discussão subjectiva, do público em geral e agentes desportivos, sobre a existência "dualidade de critérios", expressão inócua, per se, desde que desacompanhada da imputação de intencionalidade e parcialidade.

É uma decorrência, inevitável, da exposição mediática da actividade, neste caso, a dos árbitros.

Voltando ao caso em apreço, o contexto deste segmento não indicia, portanto, um *animus diffamandi* ou *injuriandi*, mas antes um interesse ou vontade em criticar uma decisão considerada injusta (quando comparada com outras), no intuito de defesa de um interesse próprio, que é o da Demandante.

Daqui não decorre, necessariamente, ofensa à presunção da honra e reputação que são devidos nomeadamente aos árbitros.

{...}



Tribunal Arbitral do Desporto

E o que dizer quanto à publicação da entrevista na BTV (facto provado n.º 5)?

«[F]oi um jogo bastante disputado como é normal num Benfica-FC Porto. (...) A arbitragem do jogo foi bastante infeliz. No Benfica não utilizamos palavras tão fortes como outros utilizam como 'roubar' ou 'campos inclinados'. Não é a nossa maneira de estar. A nossa forma é olhar para o que aconteceu no jogo e fazer análises e tirar ilações. O que aconteceu foram erros de arbitragem importantes que influenciaram o desenvolvimento do jogo. O lance do Pepe teria de ir para a rua. Toda a gente viu. Foi evidente. O árbitro estava bem colocado. A responsabilidade é do árbitro, não é do VAR. Seria um segundo amarelo. Não só tem o erro na ação disciplinar mas tem um erro a seguir.

O Benfica reagiu rápido e pôs a bola a circular. Criou uma jogada que poderia criar golo. Foi legítima essa reação rápida. São dois lances. Não vou falar dos outros, sobre o penálti ou não. Estes são dois exemplos claros de uma arbitragem que cometeu erros.

Neste trecho assiste-se a uma normal análise e crítica subjectiva da Demandante à actuação do árbitro, o âmbito do direito de livre apreciação e crítica.

A verdade é que nos parece que a limitação sugerida à admissibilidade das expressões seguintes, com os fundamentos que ora também se transcrevem, nos parecem contender com a latitude que o direito de liberdade de expressão e opinião, permitem.

Senão vejamos:



Tribunal Arbitral do Desporto

"(...) Já o segmento seguinte merece-nos uma análise mais ponderada.

"Desejamos a Artur Soares Dias as maiores felicidades no Campeonato da Europa, mas se não consegue ser imparcial e se sente condicionado a apitar jogos do Benfica diante do FC Porto, à imagem do que aconteceu ontem e no passado, iniba-se desse encargo."

Afirmar que se o árbitro "(...) não consegue ser imparcial e se sente condicionado a apitar jogos do Benfica diante do FC Porto, à imagem do que aconteceu ontem e no passado, iniba-se desse encargo.", revela, desde logo, uma duríssima e contundente crítica à idoneidade, honra e consideração do árbitro.

Este segmento vem, de forma evidente, contaminar e introduzir o elemento de dolo da actuação do árbitro que, aparentemente, estaria ausente no segmento anterior da publicação (como supra se explanou), clarificando a real intenção da Demandante com a publicação.

É sabido que no contexto desportivo, para mais de alta competição altamente mediatizada, existe alguma dose de tolerância social em relação a certas expressões e termos que, se bem atentarmos, acabaram por revestir, por tão banalizados que se tornaram, cariz praticamente inócuos.

Contudo, este segundo segmento da publicação tem já o condão de superlativar e maximizar a expressão "dualidade de critérios" utilizada na publicação (que, per se, como supra se analisou traduz-se, sem ser acompanhada de mais qualificativos, numa mera discordância), introduzindo-lhe um elemento de dolo na actuação do árbitro: o árbitro foi parcial e actuou condicionado durante o jogo, agindo já não norteado pelo rigor técnico que se lhe exige, mas sim impulsionado com o propósito de beneficiar uma das equipas em confronto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Trata-se de uma afronta ao profissionalismo que deve nortear a actividade de um árbitro, imputando-se-lhe o propósito declarado de agir em benefício de uma equipa, daqui decorrendo, necessariamente, o propósito de desvirtuar a verdade desportiva.

A imparcialidade e a isenção são atributos que têm de ser intrínsecos à função da arbitragem, pelo que imputar-se a um árbitro, de forma directa, a parcialidade nas decisões que tomou num jogo colocam, inexoravelmente, em causa a integridade moral do árbitro, bem como a credibilidade e o prestígio da competição desportiva.

Por via deste preciso trecho, devidamente enquadrado na integralidade da publicação, conclui-se que a Demandante extravasou aquilo que deve ser admissível no âmbito da livre crítica e liberdade de expressão e fê-lo de forma evidente.

A prática dolosa de proferir decisões erradas (a única explicação possível para o conceito de "parcialidade") traduz-se, efectivamente, no seguinte: quem actua de forma **PARCIAL**, actua de forma consciente com o objectivo declarado de beneficiar alguém em detrimento de outrem.

Aplicando isto ao domínio desportivo, o mesmo é dizer que o árbitro violou a verdade desportiva de forma consciente e propositada: não pode ter outra interpretação que não seja a de que a Demandante imputa ao árbitro actuação ilícita de forma a alterar a verdade desportiva que deveria ser obtida dentro do campo, quando deveria obediência aos princípios da imparcialidade, isenção e objectividade.

Creemos que estas conclusões interpretativas da publicação da Demandante são claras para qualquer *bonus pater familiae*, nem se alcança como poderá a Demandante negar que não quis dizer o que está, efectivamente, escrito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se efectivamente quisesse limitar-se à normal crítica, não enveredaria a Demandante pela directa acusação de parcialidade na actuação do árbitro.

É que parcialidade implica, necessariamente, consciência do acto e dolo, não se quedando pela mera "impreparação técnica" do árbitro (essa, sim, uma avaliação pessoal que a Demandante é livre de fazer, mesmo que injusta), tal como qualquer adepto pode opinar sobre a maior ou menor aptidão de um atleta em integrar um plantel de uma determinada equipa.

Conclui-se, pois, que esta primeira publicação de 07.05.2021 (News Benfica) de forma imediata e directa, formula imputação dolosa que extravasa o normal direito de crítica.

(...)

*É esse o termo que devemos utilizar. **Esses erros foram de forma a penalizar o Benfica e de forma grave no decorrer do jogo.***

*Acho que este jogo merece outro tipo de reflexão. Por que razão nos Benfica-FC Porto, o árbitro Artur Soares Dias, e não querendo por em causa a honestidade do árbitro, é nomeado com muita frequência para arbitrar? **Conhecemos que o árbitro em causa vive na cidade do Porto.***

Tem um ambiente social onde se move em termos pessoais.

O Conselho de Arbitragem (CA) não pode ignorar que há um arbitro que tem uma determinada envolvente social e ela pode ser de forma a condicionar psicologicamente o seu desempenho nos clássicos Benfica-FC Porto devido à rivalidade e ao que está em jogo nestes jogos.

A arbitragem foi infeliz que teve conseqüências no desenrolar do jogo".

Já neste excerto, ao invés do anterior, entendemos que a Demandante vai, efectivamente, mais além do que a simples discordância de decisões de arbitragem, entrando no campo pessoal do árbitro por forma a passar a imagem de que o árbitro, por viver no Porto e por ter um "ambiente social



Tribunal Arbitral do Desporto

onde se move em termos pessoais” errou “de forma a penalizar o Benfica e de forma grave no decorrer do jogo”.

De novo, após uma normal crítica aos lances mais polémicos, a Demandante introduz o elemento doloso na sua publicação apresentando ao normal leitor/destinatário um exercício de nexo causal entre aspectos pessoais do árbitro e a ocorrência de erros graves de arbitragem que beneficiaram o equipa rival.

Apesar de se expressar, na entrevista, que não se quer “*por em causa a honestidade do árbitro*”, a verdade é que o declarante o faz.

A Demandante, neste texto, sobe a fasquia da sua investida e introduz/acrescenta mais uma premissa à sua explanação sobre a actuação do árbitro em questão: a do “*ambiente social onde se move em termos pessoais*”, sem concretizar que ambiente é esse, o que cria juntamente com a ideia de que o árbitro vive no Porto e que “*os erros foram de forma a penalizar o Benfica e de forma grave*”.

Já não estamos no campo da “dualidade de critérios” mas sim da **prática dolosa** com o propósito de beneficiar a equipa adversária.

E tal ideia é reiterada no trecho seguinte da publicação,

«Eu acho que sim, no aspeto disciplinar. Se olharmos para o cartão amarelo mostrado ao Weigl, e o critério utilizado naquele lance tivesse sido utilizado em muitos outros lances quanto a jogadores do FC Porto, o Sérgio Oliveira teria ido para a rua mais cedo. Teve alguns lances muito idênticos ao do Weigl. Houve alguma incoerência na gestão do jogo no plano disciplinar.

*Com a categoria do Artur Soares Dias, tem de se estar sempre preparado para um jogo desta natureza. **Vou um pouco mais além.***



Tribunal Arbitral do Desporto

Um árbitro que vive na cidade onde vive, que é legítimo, mas que tem um enquadramento social à sua volta que é conhecido de todos, é normal e até natural que um árbitro destes esteja psicologicamente condicionado num jogo desta importância.

A responsabilidade principal nem sequer é do árbitro, mas de quem o nomeia. Parece que só há um árbitro com categoria para arbitrar um Benfica-FC

Porto.

Há mais árbitros que podem fazer isso. Há mais árbitros com experiência para fazer esse trabalho. Acho que o Conselho de Arbitragem dá uma nota de grande insensibilidade relativamente a este tipo de questões porque são recorrentes. Todos reconhecemos o Artur Soares Dias como um árbitro categorizado.

Nos jogos Benfica-FC Porto, no geral, tem sempre uma grande infelicidade nas atuações que faz, e em prejuízo do Benfica».

Toda a publicação, lida e analisada de forma sistemática, induz efectivamente a imputação de actuação dolosa do árbitro com o manifesto propósito de prejudicar a equipa profissional da Demandante.

Se, como supra descrevemos, é verdade que a Demandante em ambas as publicações limitou-se, em grande parte das mesmas, a avaliar, discordar, apontar e criticar os – na sua óptica – erros de arbitragem, exercendo o seu legítimo e normal direito de crítica, não menos verdade é que acaba por, de forma manifesta, imputar ao árbitro a prática dolosa de erros (invocando, ademais, para o efeito questões de cariz pessoal do mesmo: cidade onde vive, ambiente social em que se enquadra) criando no destinatário das publicações a ideia do nexo causal entre o benefício à equipa contrária e o propósito do árbitro para o efeito, extravasando-se, deste modo, a mera análise do seu desempenho profissional e entrando-se já no domínio da sua honra e reputação e na estigmatização/rotulação do árbitro como beneficiando propositadamente o FC Porto. (...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

A leitura que o acórdão sugere relativamente a estes segmentos das opiniões/textos, sob análise, pecam a nosso ver por serem tributários de uma pessoalização da questão que não cremos que resulte assim tão evidente das declarações feitas, devidamente enquadradas.

Se vemos bem, o enquadramento e a leitura que fazemos às declarações, muito mais que um ataque à pessoa e à moral do árbitro Artur Soares Dias, lançam, antes, uma crítica sobre o conselho de arbitragem e põe o acento tónico no facto do Sr. Árbitro viver no Porto, onde tem o enquadramento social que tem, será, por maioria, mais permeável a errar.

Antes de voltar aqui, diria ainda, que mesmo que o faça sem consciência, na linguagem do homem comum, quem erra mais num determinado sentido que favorece uma parte é parcial.

E, por outro lado, se atendermos ao facto da explicação da referida parcialidade, não vir nunca ligada a uma vontade de prejudicar ou favorecer uma terceira parte, mas sim como uma consequência mais ou menos consciente do facto da vida do Sr. Árbitro (enquanto centro de interesses pessoais) se passar no Porto estas referidas opiniões, contrariamente ao proposto, não fazem um julgamento de carácter, mas antes buscam uma explicação para o erro, nesse referido contexto (o qual pode, o texto não esclarece, referir-se não tanto a uma simpatia regional, mas aos episódios que tiveram enorme repercussão mediática atinentes ao ataque ao centro de estágios ou as ameaças de morte feitas ao Sr. Árbitro exactamente na cidade do Porto).

Nesse sentido, não encontramos nesses aludidos segmentos o carácter injuriante que fez vencimento no acórdão que não acompanho.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acompanhamos, assim, as opiniões de Jónatas Machado⁵, Gomes Canotilho e Vital Moreira⁶ e Tornada⁷ feita na obra que da Desembargadora Sofia David, que vimos acompanhando, desmente em absoluto os pressupostos desse posicionamento, postulando antes que:

“Quanto ao âmbito normativo da liberdade de expressão e informação, “deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc.). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos”.

*“A liberdade de expressão não protege apenas a veiculação de factos verídicos e de opiniões sensatas. Os valores democráticos do pluralismo e da tolerância em relação à diversidade de personalidades dos cidadãos e, em alguns casos, à espontaneidade associada às suas ações, exigem que o Direito proteja tanto os estilos de comunicação mais racionais ou ponderados como os mais metafóricos e exacerbados. Ao Direito não compete moralizar ou educar os cidadãos que, ou por excesso de emotividade, ou por falta de elevação e respeito pelo próximo, profiram palavras desonrosas ou ofensivas, sem que com isso contendam com o núcleo juridicamente protegido do bom nome e da reputação de terceiros. **A liberdade de expressão confere,***

⁵ J. Machado, “Liberdade de expressão interesse público e figuras públicas e equiparadas”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 85, 2009, pp. 73-74. Apud obra citada nota de rodapé 10 pág. 180.

⁶ J. J. Gomes Canotilho e V. Moreira – Constituição da República Portuguesa. Anotada, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 572; Cf. também pp. 571-576., Apud obra citada nota de rodapé 11 pág. 180.

⁷ Tornada, *O Direito*, pp. 126-127., Apud obra citada nota de rodapé 12, pág. 180



Tribunal Arbitral do Desporto

portanto, uma ampla margem para ofender e chocar. Em certa medida, é uma verdadeira “liberdade de ofender”.

Relativamente aos limites do exercício da liberdade de expressão – e depois de muitos anos nos tribunais a defendê-lo nesse exacto sentido – continuamos a sufragar as posições mais alinhadas com a doutrina de vários autores, *inter alia*, a já referida acima do Professor Jónatas Machado, e com a corrente jurisprudencial que refere e aplica – consequentemente e com efeitos práticos – a melhor doutrina do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), como é o caso do acórdão do STJ relatado pelo Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins em douto aresto de 10-12-2019⁸ ⁹ e que defende que: “[...] O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma

⁸ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsl/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d742a52c1a11b57d802584cd003a36e5?OpenDocument>

⁹ Sumário:

I - A Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de *supra* ou *infra* valoração abstracta.

II - A isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos, desprovida de uma valoração crítica do seu significado político, social e moral, particularmente quando se trata da conduta de titulares de cargos públicos.

III - É hoje pacífico que os jornalistas não têm apenas uma ampla latitude na formulação de juízos de valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado. Admite-se que possam recorrer a uma linguagem forte, dura, veemente, provocatória, polémica, metafórica, irónica, cáustica, sarcástica, imoderada e desagradável.

IV - De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objecto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.

V - Muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação sejam potencialmente conflitantes com o direito ao crédito e ao bom nome de outrem, tendo em consideração o que decorre da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), tem vindo a dar particular relevo à liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática.

VI - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.

VII - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.

VIII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.



Tribunal Arbitral do Desporto

*doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente **quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.** VIII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação”.*

Em sentido concordante leia-se, também, Francisco Teixeira da Mota “Liberdade de Expressão – A Jurisprudência do TEDH e os Tribunais Portugueses” publicado na revista *Julgar* n.º 32 de 2017¹⁰, onde se pode ler:

“O direito à liberdade de expressão, muitas vezes, colide com o direito ao bom nome, devendo ser efetuada uma ponderação caso a caso para se verificar até onde chegam os limites de cada direito dada a sua geometria variável. Existem situações em que a liberdade de expressão, por mais que coloque em causa o bom nome do visado, precisa de prevalecer, porque estamos a discutir uma questão de relevante interesse público. Também existem casos de pessoas que não são figuras públicas, em que é evidente que o seu direito ao bom nome deverá prevalecer sobre o direito à informação ou à liberdade de expressão.

Por outro lado, os nossos tribunais, durante muito tempo, não faziam a distinção entre a afirmação de factos e a afirmação de opiniões ou juízos de valor. Foi o TEDH que veio explicitar que as opiniões não são verdadeiras nem falsas. Podem ter mais ou menos sustento factual, mas não passam de opiniões, de juízos de valor que variam de pessoa para pessoa, pelo que não faz sentido condenar uma pessoa por ter uma opinião falsa; já os factos serão verdadeiros ou falsos. **Realidade igualmente evidente, exceto para mentes excepcionalmente positivistas — uma vez que a lei não faz expressamente essa distinção — ou obtusas, é a necessidade de as figuras públicas terem de suportar e de estar mais expostas à crítica e ao escrutínio público¹¹ —** como dizia o presidente norte-americano Harry Truman, “quem não suporta o calor não deve trabalhar na cozinha”.

¹⁰ In: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/ILGR32-FTM.pdf>

¹¹ Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Portanto, atendendo a que está em causa uma actuação profissional de pessoas que têm profissões e exposição mediática equiparável à de verdadeiras figuras públicas, agindo em questões de eminente interesse social e público, e com referência a um campeonato altamente mediatizado, como acontece com o universo do futebol português (onde todas as televisões têm programas de debate e comentadores com ex-árbitros e especialistas e três jornais desportivos diários a acrescentar às notícias diárias nos jornais generalistas que este fenómeno alimenta), teremos de admitir que, de facto, a crítica tenha um carácter amplo e, por outro lado, atenta a explicação que é experimentada como tese justificativa do desacerto das decisões em campo, quer parecer-nos que não foi ultrapassada a barreira da crítica admissível e do exercício da liberdade de opinião relativamente a um tema de grande interesse público onde gravita uma figura com notório destaque e exposição mediática.

A conclusão idêntica chega a Desembargadora Sofia David¹², com mais alguma densificação de conceitos, como sejam o da delimitação do poder punitivo das Federações às matérias onde é incontroversa a autorização legislativa e a afirmação absolutamente concordante de que de forma alguma o habitat do futebol e seu enquadramento pode deixar de ser ponderado na aplicação dos regulamentos, como o estatuto de figuras públicas dos árbitros impõe que a tolerância à crítica tenha de ser muito maior, quando refere em jeito de conclusão que:

“Ocorrendo uma colisão entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e à reputação, impõe-se ponderar casuisticamente todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto por forma a encontrar a melhor harmonização entre as normas colidentes.

¹² Obra citada pág. 202 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

No raciocínio que se desenvolva, ter-se-á de cuidar que não se sacrifica o núcleo essencial de nenhum dos direitos colidentes. Igualmente, atendendo à concreta situação, há que interpretar os valores jurídicos em confronto tentando retirar a sua máxima efectivação, optimizando os comandos constitucionais relativos à liberdade de expressão e ao direito ao bom nome e à reputação – e que se protegem por via da sanção aplicada.

Na ponderação dos valores jurídicos em confronto e que se querem proteger, o interprete deve considerar não só as normas constitucionais que prevêm e delimitam os respectivos direitos, como as normas de direito internacional que nos vinculam, designadamente as que decorrem da CEDH e da jurisprudência que delas retira o TEDH.

O TEDH elaborou uma vasta jurisprudência relativamente ao artigo 10.º da CEDH, que nos dá diversas directrizes interpretativas em matéria de liberdade de expressão e informação.

Assim, o TEDH exige que a medida limitativa da liberdade de expressão seja uma medida legal e respeite o princípio da proporcionalidade, na sua tripla dimensão.

O TEDH exige, igualmente, a verificação da legitimidade da medida face aos fins que se querem preservar e impõe que a medida restritiva seja interpretada restritivamente. Para o TEDH, a limitação da liberdade de expressão só deve ocorrer existindo uma “necessidade social imperiosa”, que assim justifique.

*Para o TEDH, só ocorre a violação do direito ao bom nome e à reputação quando o ataque a esses bens jurídicos atinge um certo nível de gravidade, que está associado à existência de prejuízos efectivos relativamente à pessoa visada. **Críticas contundentes e agressivas relativamente a figuras públicas ou equiparadas, que não provocam um “prejuízo importante”, ficam fora da alçada de protecção do direito ao bom nome e à reputação**¹³.*

¹³ Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

O TEDH também apenas considera violado o direito ao bom nome e à reputação quando as expressões ou declarações, nas circunstâncias do caso, permitem objectivamente a identificação de um visado.

Relativamente aos juízos de valor, o TEDH não exige uma demonstração de exactidão, bastando-se com uma base factual suficiente.

Estas linhas de jurisprudência do TEDH devem ser adoptadas pelo interprete aplicador quando aprecia uma questão que envolva a liberdade de expressão dos agentes desportivos.

A adopção de uma leitura das normas regulamentares aprovadas pelas federações desportivas que punem a ofensa ao bom nome e à reputação que dê preferência a este direito em detrimento da liberdade de expressão dos agentes desportivos, não se coaduna nem respeita a CRP. Trata-se, também, de uma leitura que não respeita a CEDH e que se afasta da jurisprudência do TEDH¹⁴. Iguamente, é uma leitura que se afasta da jurisprudência já delineada na matéria pelo STJ e hoje adoptada pela maioria dos tribunais comuns".

Razão pela qual não podemos acompanhar o douto Acórdão em toda a extensão do que fez vencimento, votando de vencido.

Lisboa, 8 de Agosto de 2022.

Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.

¹⁴ Realce nosso.